

Revista juristas:



Entrevista

Rodrigo Badaró

**A tecnologia deve
atuar como instrumento
de ampliação de direitos
e não como fator de
criação de novas barreiras**



Fala, Jurista!

Um apelo ao STF

Ives Gandra Martins

Atualidades

**Punir mais jovem não
é punir melhor**

Fauzi Hassan Choukr



**O acordo de quotistas
como instrumento de
preservação da
empresa.**

Fernando Brandariz



Lançamentos

**Inteligência Artificial
na Advocacia e 20 anos
da Lei Maria da Penha**

Revista juristas:

Ano 1 - Edição 08

Julho 2026

Organização:

Wilson Furtado Roberto

Conselho Editorial:

Monica Bonetti Couto

Gisele Welsch

Editora-chefe e jornalista responsável:

Alice Castanheira

MTB 25525/SP

Projeto gráfico:

Editora Mizuno

Todos os direitos desta edição reservados à

JURISTAS ON LINE

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904 - Expedicionários, João Pessoa - PB, 58.041-000

Fone/Fax: (83) 3513-9616

Visite nosso site: www.juristas.com.br/

e-mail: admin@juristas.com.br

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas - de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico - também por meio de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei nº. 9.610, de 19.02.1998.

Todos os autores são total e estritamente responsáveis pelo conteúdo do texto-artigo submetido, incluindo dados, citações de jurisprudência, referências bibliográficas e interpretações. Todo o conteúdo gerado foi revisado, editado e validado pelos autores (por ocasião do envio do material com total aceitação das regras editoriais da Revista Juristas) que assumem total responsabilidade pela precisão e originalidade do trabalho final.

O material disponibilizado on-line, incluindo links, QR-codes, vídeos, petições, entre outros, estará acessível durante a vigência da edição atual da revista, podendo ser retirado após esse período, sem aviso prévio.

O uso de informações e conteúdos gerados por plataformas de Inteligência Artificial (IA) em artigos é de inteira e total responsabilidade de cada autor., incluindo responsabilidade por eventual plágio.

Impresso no Brasil

Sumário

- | | | | |
|-----------|---|-----------|---|
| 6 | A tecnologia deve atuar como instrumento de ampliação de direitos e não como fator de criação de novas barreiras
Entrevista com: Rodrigo Badaró Almeida de Castro | 27 | Rope jump, fiscalização e responsabilidade penal
by Júlia Alexim |
| 15 | Um apelo ao STF
by Ives Gandra da Silva Martins | 29 | Bancos como filtro do risco global: o que muda com o PCC e o CV na lista de terrorismo dos EUA
by Arthur Mendes Lobo, Patrícia Agra |
| 17 | Punir mais jovem não é punir melhor
by Fauzi Hassan Choukr | 32 | Dados que salvam vidas: a plataforma Mulher Segura e o imperativo de uma política criminal baseada em evidências
by Atalá Correia, Paulo Henrique Mendonça de Freitas |
| 19 | O acordo de quotistas como instrumento de preservação da empresa
by Fernando Brandariz | 35 | A normatização coletiva e a constitucionalidade do artigo 617 da CLT
by Conrado Di Mambro Oliveira |
| 21 | A confiança como ativo do mercado de carbono
by José Laurindo de Souza Netto, Lara Helena Luiza Zambão | 37 | Conflito de jurisdição: a declaração de independência dos Estados Unidos, o estado laico e o estado secular
by Aldir Guedes Soriano |
| 23 | A consensualidade em ambientes improváveis
by Márcio Bellocchi | 40 | Quando a transparência se converte em assédio institucional
by Arthur Bezerra de Souza Junior |

Sumário

42 Violência vicária contra pets exige nova resposta da sociedade para a proteção de mulheres e animais
by Dra. Celeste Leite dos Santos, Dra. Nayla Fernanda de Freitas

44 Distribuição de lucros disfarçada como remuneração: CARF reafirma posição
by Vinícius Laureano

46 O Supremo, a sociedade e o desafio de decidir melhor
by Guilherme Veiga

49 Reforma tributária e a não cumulatividade plena: o maior avanço para a indústria
by Marciano Buffon, Letícia de Mello

52 Violência contra a mulher já atinge empresas e Previdência Social
by Alice Castanheira

Revista juristas:

A **Revista Juristas** é uma revista eletrônica jurídica criada para divulgar conteúdo técnico, atual e qualificado sobre temas relevantes do Direito contemporâneo. Seu propósito é **democratizar conhecimento**, promover **diálogo interdisciplinar** e oferecer **reflexões críticas** produzidas por magistrados, advogados, pesquisadores e especialistas de diversas áreas.

Ela serve como um espaço moderno e confiável para atualização jurídica, reunindo as mais diversas áreas jurídicas, jurisprudência e tendências que impactam o sistema de Justiça.

Sua **razão de existir** é fortalecer o debate jurídico nacional, valorizar a produção intelectual brasileira e contribuir para a construção de um Direito mais humano, eficiente e alinhado aos desafios do mundo atual.

Entrevista do mês

A tecnologia deve atuar como instrumento de ampliação de direitos e não como fator de criação de novas barreiras

Com: Rodrigo Badaró Almeida de Castro

"O que precisa permanecer é o compromisso com os direitos fundamentais, a segurança jurídica e a confiança da sociedade"

Rodrigo Badaró Almeida de Castro é advogado e conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicado pelo Senado Federal para o biênio 2025/2027. Especialista em Direito Econômico, ele tem forte atuação na área de proteção de dados, cibersegurança e defesa das prerrogativas da advocacia.

Nascido em Richmond, na Virgínia (EUA), Badaró construiu sua carreira no Brasil, sendo neto do ex-senador mineiro Murilo Badaró. É graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (MG) e pós-graduado (MBA) em Direito Econômico e das Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Já foi Conselheiro Federal da OAB pelo Distrito Federal por múltiplos mandatos e ex-presidente da Comissão Especial de Proteção de Dados da OAB Nacional, além de ter atuado como conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na vaga destinada à advocacia.

Em 2025, foi empossado no CNJ e carrega um histórico de defesa da valorização da magistratura e do uso de tecnologias que promovam maior celeridade e acesso à justiça. Ele também atua como coordenador do Observatório Nacional de Cibersegurança, Inteligência Artificial e Proteção de Dados da OAB.

JURISTAS: O senhor acredita que a digitalização do Judiciário aproximou ou afastou o cidadão da Justiça?

Rodrigo Badaró: Acredito que a digitalização e a implementação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário possuem um potencial ambivalente: se bem conduzidas, aproximam o cidadão por meio da eficiência, mas, se negligenciadas, podem criar novos abismos de desconfiança e injustiça. Sob a perspectiva da aproximação, a tecnologia visa promover a celeridade processual e a inovação tecnológica, buscando sempre o benefício direto do jurisdicionado. Contudo, a digitalização também apresenta riscos que podem afastar o cidadão se não houver uma governança adequada, como fraudes e golpes, vieses algorítmicos, manipulação e fraude processual. Nesse contexto, o processo de transformação tecnológica exige atenção permanente às desigualdades sociais e às diferentes capacidades de acesso e utilização das ferramentas digitais. A tecnologia deve atuar como instrumento de ampliação de direitos e não como fator de criação de novas barreiras.

Essa transformação já produziu resultados concretos no Poder Judiciário brasileiro. Iniciativas como o processo judicial eletrônico, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0 ampliaram significativamente o acesso à Justiça, reduzindo barreiras geográficas e permitindo que cidadãos, advogados e partes tenham acesso aos serviços judiciais sem a necessidade de deslocamentos físicos. Embora persistam desafios relacionados à inclusão digital e à necessidade de assegurar que ninguém seja excluído desse processo de

modernização, é inegável que a digitalização contribuiu para aproximar a Justiça da sociedade e ampliar o alcance dos serviços jurisdicionais. O desafio contemporâneo consiste justamente em construir um Judiciário simultaneamente mais tecnológico e mais próximo das pessoas. Não basta que a Justiça seja digital; ela precisa continuar sendo inteligível, acessível e legítima para quem dela necessita.

JURISTAS: O risco de "opacidade algorítmica" pode comprometer a fundamentação das decisões judiciais?

Rodrigo Badaró: A opacidade algorítmica pode comprometer a fundamentação das decisões judiciais caso não sejam adotados mecanismos adequados de governança, transparência e supervisão humana. Sem dúvidas, entre os principais riscos da inteligência artificial, estão o viés da automação, quando se confia excessivamente na resposta da máquina, e as chamadas elucubrações algorítmicas, que podem gerar fatos, leis ou precedentes inexistentes, que parecem perfeitamente verossímeis. É importante distinguir problemas diferentes. A opacidade algorítmica refere-se à dificuldade de compreender o funcionamento ou os critérios utilizados por um sistema; já as elucubrações algorítmicas consistem na produção de informações falsas, embora com aparente base real. Ambos representam riscos relevantes, mas exigem estratégias distintas de mitigação.

Com muita frequência são noticiados casos sobre processos submetidos a tribunais superiores, nos quais ferramentas de IA produziram referências jurídicas inexistentes ou informações incorretas. Além disso, sistemas de IA generativa estão sujeitos a ataques de manipulação de comandos (prompt injection), que podem comprometer a confiabilidade das respostas produzidas. Os casos de manipulações por prompt injection, dificuldade de explicabilidade e vieses estruturais, em que algoritmos podem reproduzir preconceitos sociais e estruturais presentes nos dados de treinamento. A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece que a IA deve ter caráter estritamente auxiliar e complementar, sendo a supervisão humana obrigatória. A decisão judicial permanece sendo um ato essencialmente humano, cuja responsabilidade é indelegável e recai integralmente sobre o magistrado.

Por isso, os sistemas devem ser desenvolvidos com mecanismos de explicabilidade e auditabilidade, garantindo que as decisões e operações sejam compreensíveis pelos operadores judiciais. Nesse sentido, considero que a opacidade algorítmica não é um obstáculo intransponível, mas um risco que exige governança adequada. Quanto maior o impacto potencial de um sistema sobre direitos fundamentais, maior deve ser o grau de transparência, supervisão e capacidade de auditoria exigido.

“Sistemas de IA generativa estão sujeitos a ataques de manipulação de comandos (*prompt injection*), que podem comprometer a confiabilidade das respostas produzidas.”



JURISTAS: Como evitar que a IA seja usada apenas para acelerar processos, sem melhorar a qualidade da prestação jurisdicional?

Rodrigo Badaró: A melhor forma de evitar esse risco é por meio de governança. Para evitar que a Inteligência Artificial (IA) seja reduzida a um mero instrumento de aceleração processual em detrimento da qualidade, a governança do Poder Judiciário fundamenta-se na premissa de que a tecnologia deve servir à “justiça decisória” e à dignidade humana, e não apenas a métricas de produtividade. A pergunta não deve ser apenas quantos processos foram analisados com auxílio da IA, mas se a tecnologia contribuiu para melhorar a qualidade da fundamentação, reduzir erros, aumentar a uniformidade da jurisprudência e ampliar o acesso do cidadão à Justiça.



“A tecnologia não serve apenas para acelerar fluxos de trabalho, mas para melhorar a tomada de decisão.”

A celeridade é um valor relevante, especialmente em um sistema que lida com milhões de processos, mas ela não pode ser dissociada da qualidade das decisões, da segurança jurídica e da confiança do cidadão na Justiça. Outro aspecto importante é direcionar a IA para atividades que ampliem a capacidade analítica do sistema de justiça, como a identificação de padrões decisórios, a gestão de litigiosidade repetitiva, o apoio à pesquisa jurídica e a qualificação da prestação jurisdicional. Nesses casos, a tecnologia não serve apenas para acelerar fluxos de trabalho, mas para melhorar a tomada de decisão. A meu ver, a inteligência artificial gera seus maiores benefícios quando é direcionada para atividades que ampliam a capacidade analítica dos magistrados e servidores. A IA agrega valor quando auxilia na identificação de precedentes relevantes, na organização de grandes volumes de informação ou na gestão de litigiosidade repetitiva, liberando magistrados e servidores para atividades que exigem análise jurídica mais complexa. Além disso, é fundamental que a implementação dessas ferramentas seja acompanhada por avaliações periódicas de desempenho, precisão, riscos e impactos sobre direitos fundamentais.

A capacitação dos usuários e o letramento digital também são fundamentais. Magistrados e servidores precisam compreender tanto as potencialidades quanto as limitações da tecnologia, para que a IA seja utilizada como instrumento de apoio ao raciocínio jurídico, e não como mera ferramenta de automação. O desafio torna-se ainda mais complexo diante dos modelos generativos de grande escala, cuja arquitetura dificulta a reconstrução integral do caminho lógico que levou à produção de determinada resposta. Para concluir, entendo que a estratégia para assegurar a qualidade baseia-se na supervisão humana obrigatória, na adoção de mecanismos de explicabilidade e auditabilidade, na mitigação de vieses e elucubrações algorítmicas, na realização de controles técnicos e respostas estruturadas,

na capacitação e letramento digital e na implementação de filtros de saída contra atos autônomos.

JURISTAS: O CNJ deve estabelecer parâmetros nacionais obrigatórios para todos os tribunais no uso de IA?

Rodrigo Badaró: A Resolução CNJ nº 615/2025 tem funcionado como esse parâmetro nacional obrigatório, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento, governança, auditoria e uso responsável de IA em todo o Judiciário. Contudo, a governança deve respeitar a autonomia dos tribunais, permitindo que desenvolvam soluções inovadoras locais ajustadas aos seus contextos específicos, desde que observem os padrões de auditoria e transparência definidos pelo CNJ. Da mesma forma, o Programa Conecta atua para identificar, padronizar e nacionalizar soluções, promovendo a interoperabilidade na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br). O CNJ também determina parâmetros nacionais para o uso da plataforma Sinapses, que serve como o repositório nacional obrigatório onde todos os modelos de IA devem ser cadastrados, testados e auditados.

A experiência recente demonstra que a inteligência artificial deixou de ser uma iniciativa isolada de alguns tribunais e passou a ocupar posição estratégica na transformação digital do Poder Judiciário. Advirto, todavia, que os parâmetros nacionais não devem ser compreendidos como um modelo rígido ou exaustivo, mas como um conjunto de diretrizes e salvaguardas comuns que garantam segurança jurídica e governança adequada. A Resolução CNJ nº 615/2025 representa um marco importante, mas a rápida evolução tecnológica exige permanente atualização normativa e aperfeiçoamento dos mecanismos de governança. O papel do CNJ é estabelecer princípios, critérios mínimos e mecanismos de controle que assegurem o uso ético, seguro e responsável da inteligência artificial, preservando, ao mesmo tempo, espaço para a experimentação e o desenvolvimento de novas soluções pelos tribunais.

JURISTAS: A automação pode reduzir desigualdades regionais entre tribunais mais estruturados e tribunais com menor capacidade tecnológica?

Rodrigo Badaró: Sim, acredito que a inteligência artificial pode desempenhar um papel importante na redução das desigualdades regionais entre os tribunais, desde que seja implementada sob uma lógica de cooperação e compartilhamento. Historicamente, os tribunais brasileiros apresentam diferentes níveis de estrutura, orçamento e capacidade tecnológica. Nesse contexto, soluções digitais desenvolvidas de forma colaborativa e compartilhadas nacionalmente têm o potencial de democratizar o acesso à inovação, permitindo que tribunais com menor capacidade de investimento também se beneficiem de ferramentas avançadas de gestão e inteligência artificial. A experiência do Judiciário brasileiro demonstra que plataformas nacionais e iniciativas cooperativas podem reduzir assimetrias e evitar a duplicação de esforços. Em vez de cada tribunal desenvolver isoladamente suas próprias soluções, torna-se possível compartilhar conhecimento, infraestrutura e boas práticas, gerando ganhos de escala e maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Foi justamente com essa perspectiva que o CNJ realizou o IAJus 2026 (Encontro de Integração em Inteligência Artificial do Judiciário), concebido justamente para reverter o cenário de isolamento no desenvolvimento de tecnologias, promovendo uma cultura de integração e compartilhamento no Poder Judiciário. A evolução do Sinapses 2.0 para um Hub Nacional também se insere nesse cenário, ao funcionar como um repositório centralizado e atualizável, que permite que os tribunais conheçam as soluções já existentes, facilitando parcerias e o reaproveitamento de tecnologias (como modelos e datasets), em vez de iniciarem do zero.

Na mesma linha, o Programa Conecta atua na identificação, padronização e nacionalização de soluções locais eficientes. Além disso, a atuação do Comitê de Inteligência Artificial busca garantir que as soluções sejam aderentes aos padrões da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, permitindo que diferentes sistemas conversem entre si e integrem o ecossistema nacional. Desse modo, vejo a inteligência artificial não apenas como um instrumento de modernização, mas também como uma oportunidade de promover maior integração entre os tribunais e o fortalecimento de todo o Sistema de justiça. Afinal, o compartilhamento de tecnologia precisa ser acompanhado da formação de capacidades institucionais locais.

JURISTAS: Como o senhor vê o papel da academia, da advocacia e da sociedade civil na construção das políticas de tecnologia do Judiciário?

Rodrigo Badaró: Vejo essa participação como absolutamente essencial. Acredito que as melhores políticas públicas são aquelas construídas de forma colaborativa, com diálogo permanente entre instituições e diferentes setores da sociedade. A transformação digital do Poder Judiciário não pode ser construída apenas pelos tribunais, porque seus impactos ultrapassam os limites da própria instituição e afetam diretamente cidadãos, advogados, empresas e o próprio funcionamento da democracia. Como advogado e representante do Senado Federal no Conselho Nacional de Justiça, procuro contribuir para que o debate sobre inovação tecnológica seja conduzido sob uma perspectiva plural, que considere não apenas as necessidades dos tribunais, mas também as perspectivas da advocacia, da academia, do Parlamento, do setor tecnológico e da sociedade civil.

“ O diálogo permanente entre os tribunais, suas escolas judiciais e as universidades revela-se fundamental para a construção de uma cultura de inovação responsável. ”



A academia também exerce papel importante ao apontar riscos e limitações das soluções tecnológicas adotadas pelo Poder Judiciário, funcionando como espaço legítimo de crítica e aperfeiçoamento institucional. Nesse contexto, o diálogo permanente entre os tribunais, suas escolas judiciais e as universidades revela-se fundamental para a construção de uma cultura de inovação responsável. Não por acaso, diversos tribunais vêm fortalecendo essa aproximação por meio da criação de laboratórios de inteligência artificial vinculados às escolas judiciais, destinados à pesquisa, capacitação e desenvolvimento de soluções tecnológicas.

São exemplos o Laboratório de Inteligência Artificial da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG) e o LIARES, instituído pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), iniciativas que demonstram o potencial da cooperação entre o sistema de justiça e a comunidade acadêmica para promover inovação com rigor científico, segurança e compromisso com os direitos

fundamentais. Não por acaso, a própria governança da inteligência artificial no Judiciário foi estruturada para favorecer essa participação. O Regimento Interno do Comitê Nacional de Inteligência Artificial e a Resolução CNJ nº 615/2025 preveem instrumentos concretos de diálogo institucional, como audiências públicas, consultas públicas, reuniões técnicas e grupos de trabalho temáticos, permitindo que diferentes perspectivas contribuam para a formulação das políticas de tecnologia.

Tenho convicção de que os desafios trazidos pela inteligência artificial são complexos demais para serem enfrentados por um único ator institucional. Quanto mais plural, transparente e participativo for esse processo de construção, maiores serão as chances de desenvolvermos soluções tecnológicas legítimas, confiáveis e verdadeiramente alinhadas aos valores que orientam o sistema de justiça brasileiro.

JURISTAS: A proteção de dados no Judiciário deve ser pensada apenas como conformidade à LGPD ou como garantia fundamental do jurisdicionado?

Rodrigo Badaró: A proteção de dados deve ser compreendida, antes de tudo, como uma garantia fundamental do cidadão. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, a proteção de dados pessoais passou a integrar expressamente o rol dos direitos e garantias fundamentais. No Poder Judiciário, essa questão assume relevância ainda maior. Os tribunais lidam diariamente com um volume expressivo de informações sensíveis relacionadas à vida das pessoas, incluindo dados de saúde, infância e juventude, relações familiares, patrimônio e situações de vulnerabilidade.

A adequada proteção desses dados é um elemento essencial para a preservação da confiança da sociedade nas instituições de justiça. Como Encarregado de Proteção de Dados do CNJ, tenho defendido que a proteção de dados deve estar presente desde a concepção das políticas públicas e das soluções de Inteligência Artificial adotadas pelo Judiciário. Esse é o fundamento de conceitos como privacidade desde a concepção (privacy by design), gestão de riscos e governança de dados. Essa visão tem orientado diversas iniciativas conduzidas pelo CNJ. Destaco a realização do I Encontro Nacional de Encarregadas e Encarregados de Dados do Poder Judiciário, realizado em outubro de 2025, que reuniu representantes de tribunais de todo o país para alinhar estratégias, compartilhar boas práticas e fortalecer a atuação institucional em matéria de proteção de dados pessoais.

O encontro representou um importante marco na consolidação de uma cultura de governança de dados no Judiciário e resultou na aprovação da Carta de Brasília, documento que reafirma o compromisso dos tribunais brasileiros com a proteção de dados pessoais, a conformidade com a LGPD e o fortalecimento de mecanismos de governança capazes de assegurar a confiança dos cidadãos na transformação digital da Justiça. Da mesma forma, realizamos o IAjus 2026 – Encontro de Integração em Inteligência

Artificial do Judiciário, concebido como um espaço de cooperação institucional para fomentar o intercâmbio de experiências, soluções e boas práticas entre tribunais e conselhos.

O evento reforçou a compreensão de que o desenvolvimento da inteligência artificial no sistema de justiça deve ocorrer de forma coordenada, sustentável e alinhada a princípios de governança, transparência e respeito aos direitos fundamentais, além de contribuir para a redução da fragmentação de iniciativas tecnológicas no país. Posso, inclusive, adiantar uma iniciativa que está em fase avançada de desenvolvimento no CNJ: a criação da Rede Nacional de Encarregadas e Encarregados de Dados do Poder Judiciário. A proposta é fortalecer a cooperação institucional, promover a troca permanente de experiências e difundir boas práticas entre os tribunais. Paralelamente, estamos trabalhando na estruturação de selos de adequação e maturidade em proteção de dados, que permitirão reconhecer e estimular boas práticas de governança em todo o sistema de justiça. São iniciativas que refletem nosso compromisso de transformar a proteção de dados em uma política institucional permanente e cada vez mais madura. A proteção de dados não é apenas uma obrigação legal dos tribunais; é um elemento essencial para a legitimidade da Justiça na era digital.

JURISTAS: Qual legado o senhor gostaria de deixar ao final de sua atuação no Conselho Nacional de Justiça (CNJ)?

Rodrigo Badaró: Se há um legado que gostaria de deixar, é o de contribuir para a consolidação de uma cultura institucional de inovação responsável no Poder Judiciário. Tenho procurado atuar nesse sentido, fortalecendo a governança da inteligência artificial, a cooperação entre

os tribunais e o compartilhamento de soluções em âmbito nacional. Tenho procurado atuar nesse sentido, fortalecendo a governança da inteligência artificial, a cooperação entre os tribunais e o compartilhamento de soluções em âmbito nacional. Como Encarregado de Proteção de Dados do CNJ, também busquei contribuir para o avanço da adequação dos tribunais à Resolução CNJ nº 363/2021 e para a consolidação de uma cultura de proteção de dados em todo o Poder Judiciário.

Além disso, buscamos deixar como legado um ambiente de desenvolvimento e de governança para o uso seguro da inteligência artificial, com transparência para magistrados, advogados e membros do Ministério Público. Afinal, sem transparência não há segurança jurídica. Por essa razão, tenho defendido o diálogo permanente com a OAB, o Ministério Público e os demais atores do sistema de justiça, em busca do que costumo chamar de paridade de armas tecnológicas e de um diálogo ético capaz de prevenir abusos e fortalecer a confiança institucional. Também tenho atuado em outras frentes relevantes do CNJ, como o FONAREF, onde vêm sendo discutidos temas importantes relacionados à recuperação judicial, à especialização de varas, à construção de enunciados e ao aperfeiçoamento do tratamento da insolvência empresarial. Merece destaque o acordo de cooperação firmado entre o CNJ e o Ministério da Agricultura e Pecuária, que possibilita ao Poder Judiciário o acesso ao Atestado de Verificação e Monitoramento Agrícola (AVMA), ferramenta que reúne informações técnicas sobre produção, produtividade, histórico de cultivos e condições da atividade rural.

A iniciativa é particularmente relevante para processos de recuperação judicial

envolvendo produtores rurais, pois amplia a disponibilidade de informações qualificadas para subsidiar a tomada de decisão dos magistrados, reduzindo assimetrias informacionais e conferindo maior segurança jurídica às decisões. O ACT também prevê ações de capacitação e treinamento de magistrados para utilização adequada da ferramenta, fortalecendo a especialização judicial em uma área que possui crescente relevância econômica e social para o país.

Trata-se de um exemplo de como a tecnologia e a cooperação interinstitucional podem contribuir para decisões mais informadas, maior eficiência processual e melhor qualidade da prestação jurisdicional. O legado não está apenas ligado à IA e à proteção de dados, mas também à utilização estratégica de tecnologia e informação qualificada para

aprimorar a atividade jurisdicional em áreas concretas e de grande impacto econômico. Tecnologias mudam. Ferramentas evoluem.

O que precisa permanecer é o compromisso com os direitos fundamentais, a segurança jurídica e a confiança da sociedade. Se conseguirmos preservar esses valores enquanto incorporamos novas tecnologias, teremos construído não apenas um Judiciário mais moderno, mas também uma Justiça mais preparada para os desafios do futuro. Em síntese, o legado que espero deixar é o de, sempre com a tecnologia em mente, desenvolver e fortalecer as iniciativas das quais participo no CNJ em busca de uma Justiça imparcial e célere para todos os cidadãos, mantendo permanentemente o diálogo com todos os atores do sistema de justiça.



“ O que precisa permanecer é o compromisso com os direitos fundamentais, a segurança jurídica e a confiança da sociedade. ”

Convite de lançamento

A Editora Mizuno e os autores têm a honra de convidar para o lançamento da obra



EDITORA  MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS



Wilson Furtado Roberto



Ana Paula Canto de Lima



Celeida Celentano Laporta



Data
17 de Agosto



Horário
18h00



Local
Sede da OAB/DF

Fala, Jurista!

Um apelo ao STF

by Ives Gandra da Silva Martins

Sou advogado há 68 anos e professor universitário há 62. Considerando tantas décadas de atuação, é evidente que convivi e convivo com ministros da Suprema Corte desde a minha primeira sustentação oral, em 1962, quando, inclusive, fui recebido na residência do então ministro Hahnemann Guimarães.

De lá para cá, sempre mantive contato com todos eles — uma proximidade prazerosa que não ocorre atualmente porque, infelizmente, já não consigo mais viajar. Escrevi obras em coautoria com vários ministros e partilho cadeiras em diversas academias literárias e jurídicas com vários deles. Somente com o ministro Moreira Alves, foram 32 livros que publicamos juntos.

Gostaria, entretanto, de tratar de algo que os recentes editoriais e matérias jornalísticas têm criticado duramente, ou seja, o debate público entre os ministros da Suprema Corte. Trata-se tanto de divergências sobre o Código de Ética, que uns Ministros querem e outros não, quanto de ataques públicos entre colegas, prática expressamente proibida pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

No momento em que tais divergências são levadas a público, fica demonstrado que esses embates estão afetando a política, a estabilidade institucional e a segurança jurídica. Um exemplo disso é o que a mídia e os jornais comentaram sobre a recente entrevista do ministro Gilmar Mendes no programa Roda Viva da TV Cultura, que acabou gerando inúmeras especulações, a ponto de o povo brasileiro estar tomando partido nesta ou naquela linha de pensamento.

Sou inteiramente favorável que a Suprema Corte recupere o prestígio e a respeitabilidade que possuía no passado e, por isso, faço o apelo, como um velho advogado, para que



os senhores ministros do STF voltem a ter uma conduta semelhante àquela que conferiu à Instituição a grande respeitabilidade que possuía. As divergências devem ser internas e não é adequado que sejam levadas a público.

Ora, cultura e valores todos os ministros têm. Posso divergir — e tenho divergido — de várias decisões, mas os debates que estão ocorrendo deveriam se restringir estritamente ao plano jurídico, para não serem explorados pelos jornais como se representassem posições políticas de A, B ou C.

A proposta do ministro Edson Fachin de que se institua um código de ética é, a meu ver, de grande utilidade para todos os integrantes da Suprema Corte. Os ministros André Mendonça, Luiz Fux e Cármen Lúcia também defendem a necessidade dessa normatização. Creio que um código de ética seria de grande utilidade para todos os ministros, atuais e futuros, pois auxiliaria efetivamente os magistrados a se conduzirem perante a opinião pública.

Divergências conceituais e jurídicas devem continuar sendo apresentadas publicamente nas sessões de julgamento, mas os conflitos de comportamento e as discordâncias sobre a forma de agir deveriam, evidentemente, ser tratados de maneira reservada.

Mesmo que haja críticas mútuas a fazer, que estas ocorram nas sessões internas e administrativas, permitindo que o perfil do Supremo Tribunal Federal volte a emergir como o da instituição que, no passado, era a mais respeitada do Brasil.

A democracia não existe em função de palavras. Dizer “eu sou democrático”, “eu defendo a democracia” ou “sou contra a crítica àqueles que não querem a democracia” resume-se apenas a palavras. A democracia faz-se com ações, com exemplos. Dizia São Josemaria Escrivá que “freio exemplo é o melhor pregador”.

A melhor defesa da democracia é a estabilidade das instituições e a respeitabilidade que elas possuem perante o povo.

Não estou, evidentemente, pretendendo dar conselhos ou dizer aos ministros o que fazer, mas peço que reflitam, para que o Supremo volte a ser o que era no passado. Afinal, hoje, o povo brasileiro em geral e toda a imprensa apresentam críticas e posições favoráveis ou contrárias, tratando o Supremo Tribunal Federal como se fosse um poder político, e não o guardião da Constituição Federal, que garante a segurança jurídica por ser um poder imparcial e acima de qualquer suspeita.

É exatamente por sempre ter defendido o Supremo Tribunal Federal, desde os meus bancos acadêmicos, que faço esse apelo. Os professores que tive e que pertenceram à Suprema Corte sempre me ensinaram a lutar por ela, pois a garantia dos direitos no país depende de seu tribunal máximo. Se a Suprema Corte perde a respeitabilidade perante o povo, automaticamente a democracia corre risco.

Evidentemente, respeito os meus amigos da Suprema Corte tanto que em meus artigos e nas redes sociais, nunca falo mal de nenhum dos ministros. Posso criticar suas posições, mas nunca crítico as pessoas ou a cultura de cada um deles. A Excelsa Corte, contudo, precisa voltar a ser o que era no passado. Só assim teremos,

realmente, a defesa do Estado Democrático de Direito e a salvaguarda da democracia.

É, pois, com esse propósito que venho, mais uma vez — respaldado pelos meus 91 anos de idade, 68 de advocacia e 62 de magistério universitário, com livros publicados em 21 países, além do privilégio de pertencer a 42 academias e somar 45 títulos acadêmicos —, demonstrar, sem nenhuma vaidade pessoal, que a minha vida sempre foi inteiramente dedicada ao Direito, razão pela qual dirijo este apelo ao STF em prol de um resgate institucional.

Esse resgate institucional, contudo, não depende de reformas estruturais ou de medidas judiciais complexas, mas sim de um esforço estritamente moral e de conduta. O apelo que aqui se faz é um pedido prático para que se iniciem os debates institucionais, inclusive com a urgente adoção de um código de ética — como bem sugerido pelo ministro Edson Fachin —, de modo que as naturais e salutares divergências jurídicas — bem como os eventuais conflitos pessoais — permaneçam restritas ao ambiente reservado das sessões internas, preservando a imagem da Corte perante a opinião pública.

Dirijo, portanto, este clamor àqueles que são os guardiões máximos da justiça no Brasil para que conduzam o Supremo Tribunal Federal, o Pretório Excelso do nosso País, de volta ao patamar de respeito e admiração que possuía na época do ministro Moreira Alves.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor emérito das universidades Mackenzie, Unip, Unifio, UniFMU, do Círculo do Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, professor honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia), doutor honoris causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs PR e RS, catedrático da Universidade do Minho (Portugal), presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio -SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp).

Atualidades

Punir mais jovem não é punir melhor

by Fauzi Hassan Choukr

Sociedades que avançaram no controle da violência juvenil o fizeram investindo em presença estatal qualificada nos territórios, em educação de tempo integral, em medidas socioeducativas efetivamente implementadas

Toda vez que um crime hediondo protagonizado por um adolescente ganha as manchetes, a proposta de reduzir a maioria penal para 16 anos retorna ao centro do debate público com a força de quem acredita ter encontrado uma solução simples para um problema que não tem nenhuma. A PEC 171/1993 — apresentada originalmente pelo então deputado Benedito Domingos e que tramita no Congresso há mais de três décadas, acumulando 59 propostas apensadas ao longo do caminho — é, em si mesma, um indicio revelador: se a medida fosse eficaz, já teria sido adotada e o debate estaria encerrado. Não está.

Na quarta-feira 10 de junho de 2026, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou, por 44 votos a 18, a admissibilidade da PEC 32/2015 e apensadas, cujo texto consolidado pelo relator, deputado Coronel Assis (PL-MT), vai além do que foi votado em 2015.

A proposta não se limita a crimes hediondos, homicídio doloso ou lesão corporal seguida de morte: altera o artigo 228 da Constituição Federal para que jovens de 16 e 17 anos respondam criminalmente como adultos por qualquer crime, submetendo-os ao Código Penal comum e ao sistema prisional adulto.

A matéria ainda precisará passar por uma comissão especial e pelo plenário da Câmara em dois turnos — e depois pelo Senado — antes de eventualmente se tornar lei. Mas o sinal político emitido pela CCJ é inequívoco, e o texto em questão merece ser examinado com a seriedade que sua amplitude exige.



O primeiro equívoco a desconstruir é a identificação entre inimizabilidade e impunidade. O adolescente que comete ato infracional não fica isento de resposta estatal: está sujeito às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente — advertência, liberdade assistida, semiliberdade, internação. A internação pode durar até três anos.

O que não existe é a submissão ao Código Penal adulto, e essa distinção não é capricho legislativo: é política criminal deliberada, fundada em décadas de ciência do desenvolvimento humano.

Psicólogos, neurocientistas e juristas convergem no reconhecimento de que o cérebro adolescente ainda está em plena formação, com o córtex pré-frontal — a região responsável pelo controle de impulsos e pela avaliação de consequências — incompleto até os 20 anos. Tratar um ser em desenvolvimento como adulto não é rigor; é ignorância biológica com roupagem de firmeza.

O segundo equívoco é imaginar que o sistema prisional brasileiro seria capaz de ressocializar quem quer que seja. O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo e presídios que operam com até três vezes a capacidade.

Lançar jovens de 16 e 17 anos nesse ambiente não os afastaria do crime — os introduziria nele

de forma definitiva, em contato direto com organizações criminosas estruturadas, hierarquias consolidadas e lideranças em busca de recrutamento. O próprio histórico nacional demonstra isso: a Lei 5.228/1967, editada durante o regime militar, reduziu a imputabilidade para 16 anos. Em 1968 o legislador recuou, reconhecendo o fracasso da experiência. A história já realizou o experimento; basta ler os resultados.

O terceiro equívoco — talvez o mais sedutor — é a crença de que a ameaça da pena adulta inibiria os jovens recrutados pelo crime organizado.

Esse argumento ignora a mecânica real do recrutamento. Os adolescentes são instrumentalizados precisamente porque os mandantes adultos conhecem a legislação e a exploram. Se a maioria penal for reduzida para 16, os mandantes passarão a recrutar crianças de 14.

Deslocar o problema de dois anos na linha do tempo não é solução; é confissão de que se desistiu de atacar a causa. A causa está nos adultos que comandam as organizações criminosas, no abandono estatal de territórios periféricos, na ausência de escola, trabalho e perspectiva. Pesquisa da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude indica que adolescentes respondem por apenas 10% dos crimes no Brasil, com participação de 1,3% nos homicídios. Não é o dado de uma epidemia juvenil; é o dado de uma sociedade que falhou com seus jovens antes de qualquer crime ter sido cometido.

Há também o argumento da coerência constitucional: se o jovem de 16 anos pode votar, teria maturidade para ser penalmente imputável. O raciocínio é formalmente falso.

A Constituição distingue, com precisão, as diferentes capacidades exigidas para diferentes atos jurídicos. O voto aos 16 é facultativo e não confere direito de ser votado. A imputabilidade penal é compulsória e produz consequências irreversíveis sobre a vida de uma pessoa. Equiparar as duas situações é argumento de palanque, não de tribuna.

Nenhum desses pontos significa que o ECA funciona bem ou que os jovens em conflito com a lei não merecem resposta firme do Estado. O problema real é que o Estado não cumpriu a sua parte: não construiu o aparato socioeducativo que a lei exige, não investiu em políticas de prevenção, não protegeu comunidades vulneráveis do avanço do crime organizado.

Diante desse fracasso, a redução da maioridade penal não é solução — é deslocamento de culpa. É o Estado transferindo para o adolescente a responsabilidade pela omissão que deveria ser sua.

Sociedades que avançaram no controle da violência juvenil o fizeram investindo em presença estatal qualificada nos territórios, em educação de tempo integral, em medidas socioeducativas efetivamente implementadas — não em ampliar o acesso de jovens a prisões falidas.

O debate sobre segurança pública merece mais do que o conforto de respostas simples para perguntas complexas. Punir mais jovem não é punir melhor. É, no mais das vezes, fabricar um criminoso mais cedo.

Fauzi Hassan Choukr

Advogado, pós-doutor pela Universidade de Coimbra e especialista em Direito Processual Penal e Direitos Humanos. Promotor de Justiça aposentado do MPSP.

O acordo de quotistas como instrumento de preservação da empresa

by Fernando Brandariz



Grande parte dos conflitos societários poderia ser evitada se os sócios regulassem previamente, por meio de um acordo de quotistas, questões relacionadas ao exercício do voto, à alienação de participações societárias, à sucessão empresarial e aos mecanismos de solução de impasses. Mais do que um contrato acessório ao contrato social, o acordo de quotistas constitui importante instrumento de governança e de preservação da empresa.

Muito embora seja utilizado em sua grande maioria nas sociedades anônimas com o nome de “Acordo de Acionistas”, esse documento vem sendo utilizado nas sociedades limitadas com o nome de “Acordo de Quotistas”.

Determina o “caput” do art. 1.053 do Código Civil que “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”, e em seu parágrafo único que o “Contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”.

O Código Civil não dispõe sobre o acordo de quotistas de sociedade simples, posto isso, discute-se a possibilidade de se aplicar, por analogia, as disposições do artigo 118 da LSA (Lei das Sociedades por Ações) na sociedade limitada.

Determina o artigo 118 da Lei 6.404/1976 que “os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede”.

Entre as matérias que podem ser disciplinadas pelo acordo destacam-se: a) compra e

venda de ações e preferência para adquiri-las; b) exercício do direito a voto; e c) exercício do poder de controle.

Entretanto, a doutrina é pacífica em aceitar que o acordo de quotistas não se limite a regular as matérias previstas no *caput* do artigo 118, podendo os sócios regular sobre qualquer matéria nos respectivos acordos, desde que lícitas.

Entendemos que independentemente de o contrato social dispor sobre a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima ou das sociedades simples, deve ser aplicado o art. 118 da LSA, posto que não há proibição legal e existe a similaridade do acordo de acionista e o acordo de quotista.

É comum que as partes celebrem um acordo de sócios na mesma data em que firmam o ato constitutivo da sociedade limitada.

Dessa forma, o acordo fica na pendência do efetivo registro do contrato social da sociedade limitada. Ocorrerá o mesmo quando um novo sócio assinar o acordo de sócios na pendência do registro da alteração contratual que formalizará o seu ingresso no quadro de sócios da sociedade.

O acordo de quotistas é um contrato particular e complementar ao contrato social da sociedade. Esse documento tem como objeto

FMK • ADV

BRASÍLIA

SHIS, QJ9, Cj. 10, casa 8
Lago Sul - Brasília/DF
CEP: 71625-090

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FORA DA CAIXA. DENTRO DA LEI. ALINHADO AO FUTURO.

SÃO PAULO

Avenida Sagitário, 138, Sala 2707
Alphaville - Barueri/SP
CEP: 06473-073

organizar a governança da sociedade ao definir regras internas para os sócios como, por exemplo, a distribuição de lucros proporcional ou não a participação do sócio no capital social da sociedade, regras para a saída da sociedade, alienação das cotas sociais em conjunto com os demais sócios ou não, voto de desempate entre outros temas. Essas cláusulas têm como finalidade reduzir conflitos societários e assegurar a continuidade da atividade empresarial.

Com o intuito de garantir eficácia do acordo, a Lei n.º 6.404/76 prevê certos mecanismos que podem ser utilizados na eventualidade de algum descumprimento pelas partes. Dessa forma, uma vez que a sociedade limitada pode ser regida pelas normas da Lei 6.404/76 e o acordo de quotistas estar revestido dos requisitos objetivos e formais do artigo 118 da referida lei, os mecanismos de cumprimento forçado aplicar-se-ão aos acordos de quotistas.

Os mecanismos de cumprimento forçado estão previstos no artigo no 118 da Lei n.º 6.404/76

e estão divididos entre mecanismos extrajudiciais, previstos nos §§8º e 9º, e mecanismos judiciais, previstos no §3º.

Mais do que disciplinar direitos e deveres dos sócios, o acordo de quotistas representa um instrumento de governança capaz de reduzir litígios societários, conferir previsibilidade às relações internas e contribuir para a continuidade da atividade empresarial. Em um ambiente econômico cada vez mais complexo, prevenir conflitos revela-se tão importante quanto solucioná-los.

O maior erro dos sócios não é deixar de celebrar um acordo de quotistas; é acreditar que o contrato social, por si só, será suficiente para resolver os conflitos futuros.

Fernando Brandariz

Advogado, mestre, especialista em estruturação patrimonial e sucessória no Brasil e no exterior. Presidente da Comissão de Direito Empresarial OAB/SP- subseção Pinheiros.



MP

MARCELLO PERINO

ADVOCACIA
Transformando crises empresariais
em caminhos de reestruturação.

- Insolvência e Reestruturação Empresarial
- Estratégias Jurídicas para Gestão de Crises
- Agronegócio, Crédito Rural e Alongamento de Dívida

(11) 9.4070-9700
marcelloperino@mpadv.net

A confiança como ativo do mercado de carbono

by José Laurindo de Souza Netto



Em maio de 2026, Florença recebeu um encontro que revela uma transformação do Direito. Brasil, União Europeia e China lançaram a Coalizão Aberta sobre Mercados Regulados de Carbono, destinada a ampliar a cooperação entre diferentes sistemas de precificação e a fortalecer sua transparência, integridade e efetividade.

O mercado de carbono costuma ser apresentado por meio de uma linguagem econômica: emissões, créditos, certificados, preços e negociações. Antes disso, porém, existe uma arquitetura jurídica. Para que a redução ou a remoção de gases de efeito estufa possa ser reconhecida e negociada, é preciso estabelecer quem mede, segundo qual metodologia, em qual registro e sob qual responsabilidade. Sem respostas confiáveis, o ativo ambiental perde valor e a política climática perde credibilidade.

A coalizão lançada em Florença pretende aproximar experiências nacionais em temas como monitoramento, relato, verificação e contabilidade de carbono. Não se trata de impor um modelo único, mas de construir referências capazes de tornar sistemas diferentes mais compreensíveis e comparáveis. A cooperação internacional não elimina a soberania regulatória; pode oferecer padrões mínimos para que compromissos ambientais não permaneçam apenas no plano das declarações.

O Brasil chega a esse debate em momento decisivo. A Lei nº 15.042/2024 instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa e incorporou ao ordenamento uma estrutura que reúne

regulação ambiental, atividade econômica, mercado de capitais e registros públicos. Em 2026, o sistema encontrava-se em sua fase inicial de implementação (vide roteiro de Implementação), sob a coordenação da Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono, responsável pela estruturação da governança, pela definição dos setores regulados e pela elaboração das normas de monitoramento, reporte e verificação.

Essa construção exigirá mais do que precisão técnica, ela exigirá toda segurança jurídica que o sistema poderá oferecer. A confiança dependerá da clareza sobre a titularidade dos ativos, da qualidade das informações, da rastreabilidade dos registros e das consequências aplicáveis quando a realidade ambiental não corresponder ao que foi certificado ou contratado.

O Poder Judiciário já deve antecipar a ser chamado para compreender essa nova linguagem. Controvérsias sobre contratos, registros, responsabilidade civil e validade de ativos ambientais tendem a acompanhar a expansão do mercado. A atuação jurisdicional não substituirá a formulação da política

climática, mas poderá assegurar coerência, previsibilidade e proteção da boa-fé.

Entre Belém, onde a declaração que deu origem à Coalizão Aberta sobre Mercados Regulados de Carbono foi endossada durante a COP30, em novembro de 2025, e Florença, onde a iniciativa foi formalmente lançada em maio de 2026, o carbono passou a ocupar um espaço mais nítido entre o meio ambiente, a economia e o Direito. A principal moeda desse novo mercado, contudo, talvez não seja o crédito negociado, mas a confiança de que cada redução declarada representa uma transformação ambiental verdadeira.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão para a comunidade jurídica: estamos preparados, como operadores do Direito e como sociedade, para compreender e acompanhar essa nova realidade? Estudar o mercado de carbono não é apenas uma escolha acadêmica, mas uma necessidade prática diante de um campo que tende a influenciar contratos, políticas públicas e decisões judiciais. Afinal, como garantir segurança jurídica e efetividade ambiental sem domínio técnico e compreensão crítica desse sistema em formação?

Referências

- [1] COMISSÃO EUROPEIA. EU, Brazil and China launch open coalition to boost integrity and effectiveness of carbon markets. Bruxelas: Directorate-General for Climate Action, 7 maio 2026. Disponível em: https://climate.ec.europa.eu/news-other-reads/news/eu-brazil-and-china-launch-open-coalition-boost-integrity-and-effectiveness-carbon-markets-2026-05-07_en. Acesso em: 11 jul. 2026.
- [2] BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa.
- [3] BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono – SEMC. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/mercado-de-carbono>. Acesso em: 11 jul. 2026.

- [4] COMISSÃO EUROPEIA. EU, Brazil and China launch open coalition to boost integrity and effectiveness of carbon markets. Directorate-General for Climate Action, 7 maio 2026. Disponível em: https://climate.ec.europa.eu/news-other-reads/news/eu-brazil-and-china-launch-open-coalition-boost-integrity-and-effectiveness-carbon-markets-2026-05-07_en. Acesso em: 11 jul. 2026.

José Laurindo de Souza Netto

Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Pós-doutor na Universidade Degli Studi di Roma "La Sapienza". Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Atual Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba.

INSCRIÇÕES ABERTAS



Uma experiência que vai além da sala de aula.

Durante o curso você terá acesso a:

 Liga Trabalhista Class	 Pílulas Trabalhistas
 Quiz dos Professores	 Professor Indica
 Casos Práticos	 Professor Responde

Mais interação. Mais prática. Mais aprendizado.

 Início das aulas: **05 de agosto de 2026**

GARANTA JÁ sua vaga!



<https://mizuno.uno/TC11-Compro>



A consensualidade em ambientes improváveis

by Márcio Bellocchi

A consensualidade avançou para campos antes considerados refratários ao acordo. Hoje, fala-se em soluções consensuais no direito coletivo, no direito penal, nos processos administrativos sancionadores e na Administração Pública em geral.

1. A consensualidade na Administração Pública

No Brasil, essa evolução está diretamente relacionada à revisão da compreensão tradicional da indisponibilidade do interesse público. Durante muito tempo, essa expressão foi tomada como obstáculo quase absoluto à negociação pela Administração. Se o interesse público era indisponível, a Administração não poderia transigir; se não poderia transigir, deveria impor unilateralmente sua vontade sempre que estivesse em jogo uma finalidade pública.

Essa leitura, contudo, tornou-se insuficiente face ao funcionamento do Estado contemporâneo. A Administração Pública atua dentro de limites jurídicos rigorosos, mas isso não significa ausência de escolhas. O administrador define prioridades, organiza políticas públicas, avalia riscos, aloca recursos, muitas vezes escassos, e escolhe meios para realizar finalidades constitucionais e legais. A realidade concreta é, frequentemente, mais complexa do que a previsão abstrata da norma.

É nesse espaço que a consensualidade administrativa encontra sua razão de ser. O acordo administrativo não deve ser visto como fuga da legalidade, mas como técnica possível de sua concretização. A consensualidade não substitui o interesse público por interesses privados; pode, ao contrário, ser o caminho mais adequado para realizá-lo.



O direito positivo brasileiro confirma essa abertura: a lei n. 9.306/1997 admite a arbitragem envolvendo a Administração Pública direta e indireta, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. A lei n. 13.140/2015, por sua vez, prevê mecanismos de autocomposição no âmbito da Administração Pública. Além disso, a legislação passou a valorizar compromissos, termos de ajustamento, acordos regulatórios, negócios processuais e soluções negociadas em diferentes setores da atuação estatal.

A expansão da consensualidade administrativa exige, porém, cuidado conceitual. Não se trata de afirmar que o interesse público se tornou livremente disponível, nem de permitir que a Administração negocie contra a lei ou renuncie a deveres constitucionais. O ponto central é outro: a indisponibilidade do interesse público não impede, por si só, a escolha de meios consensuais para sua realização.

Nesse sentido, mostra-se mais adequada a noção de disponibilidade condicionada de interesses públicos, defendida por Gustavo Binenbojm, em lugar de uma indisponibilidade absoluta. A Administração não pode renunciar ao núcleo essencial de suas competências, abandonar finalidades constitucionais ou negociar contra a lei. Mas pode, dentro dos limites jurídicos aplicáveis, escolher meios consensuais para realizar o interesse público de forma mais eficiente, legítima e estável.

A consensualidade, portanto, não se mostra contrária aos princípios do art. 37 da Constituição Federal. Ao contrário, deve ser exercida à luz da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acrescidas, conforme o caso, de motivação, proporcionalidade, razoabilidade, transparência, controle e participação.

Também por isso, a consensualidade administrativa não pode ser reduzida a uma técnica de encerramento rápido de processos. Ela deve ser compreendida como instrumento de boa administração, apto a produzir soluções mais aderentes à complexidade dos fatos, à escassez de recursos, à pluralidade de interesses envolvidos e à necessidade de implementação efetiva das decisões públicas. Resolver conflitos também é interesse público.

2. Consensualidade e jurisdição constitucional

Se a consensualidade já suscita cautelas no âmbito da Administração Pública, o debate torna-se ainda mais sensível quando se ingressa na jurisdição constitucional. Afinal, como admitir acordo em ações que discutem a constitucionalidade de leis ou atos normativos? Pode-se negociar a Constituição?

A resposta exige uma distinção fundamental. Em ações de controle concentrado, não há espaço para acordo sobre a constitucionalidade em si. A Constituição não está à disposição das partes. A validade de uma lei não pode ser objeto de transação. O Supremo Tribunal Federal não acataria a constitucionalidade negociada.

Contudo, nem todas as ações de controle concentrado se apresentam do mesmo modo. Há ações que, embora formalmente abstratas, nascem de conflitos sociais, econômicos, federativos ou institucionais concretos. Nessas hipóteses, a discussão constitucional convive com um conflito subjacente, composto por fatos, interesses, políticas públicas, relações continuadas e efeitos sistêmicos.

Nesses casos, o acordo não incide sobre a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas sobre o conflito concreto que gravita em torno da controvérsia constitucional.

Pode haver composição sobre modos de implementação, cronogramas, obrigações administrativas, critérios de pagamento, procedimentos de adesão, transições normativas e medidas de reparação. A consensualidade não substitui a jurisdição constitucional; funciona como instrumento auxiliar de estabilização institucional.

Essa possibilidade é especialmente relevante nas arguições de descumprimento de preceito fundamental. Por seu caráter residual e por sua amplitude, muitas ADPFs envolvem controvérsias de grande densidade institucional. Em conflitos estruturais, federativos ou de massa, a decisão judicial tradicional até poderia reconhecer a violação constitucional, mas não necessariamente produzir, por si só, a superação do problema. Nesses casos, a consensualidade pode funcionar como tecnologia institucional de implementação da Constituição.

3. A ADPF 165 e a institucionalização da consensualidade no STF

Um dos exemplos mais relevantes da abertura do Supremo Tribunal Federal à consensualidade foi a ADPF 165, relativa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor II.

A controvérsia possuía dimensão nacional. Havia centenas de milhares de ações individuais e coletivas ajuizadas por poupadores contra instituições financeiras, em diferentes fases processuais. Os bancos enfrentavam passivos bilionários e elevada insegurança jurídica. Os poupadores, muitos deles idosos, conviviam com litígios que se prolongavam por décadas.

A ADPF 165 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) para discutir aspectos constitucionais relacionados aos planos econômicos. Diante da amplitude do conflito, o STF suspendeu o julgamento do mérito e abriu espaço para a tentativa de construção de uma solução consensual.

A mediação foi conduzida pela Advocacia-Geral da União, que assumiu papel institucional relevante. A AGU não atuou como defensora direta dos bancos nem dos poupadores, mas como coordenadora do diálogo e

facilitadora da negociação. O Banco Central participou como interveniente técnico. As tratativas envolveram entidades representativas do sistema financeiro, como FEBRABAN e CONSIF, e entidades ligadas à defesa dos poupadores, como IDEC e FEBRAPO.

O procedimento consumiu mais de um ano de trabalho e envolveu cerca de cinquenta reuniões. Os desafios eram numerosos: definir quem poderia aderir, estabelecer critérios uniformes de cálculo, compatibilizar situações processuais distintas, criar mecanismos de adesão voluntária, estruturar formas de pagamento e prever procedimentos de conferência de dados.

A mediação não buscou simplesmente declarar quem estava certo ou errado. Sua lógica foi avaliar riscos, custos, tempo de tramitação, incertezas jurídicas e consequências sistêmicas da continuidade indefinida do litígio. O acordo nasceu da percepção de que uma solução consensual, ainda que imperfeita para todos, poderia ser mais útil e efetiva do que a perpetuação do conflito.

Houve, ainda, preocupação com a representatividade. O acordo foi firmado por entidades com reconhecida atuação em defesa dos interesses envolvidos. Houve publicidade, participação de amici curiae e acompanhamento pelo Ministério Público. Essas cautelas buscaram conferir legitimidade democrática ao resultado.

O acordo foi firmado em dezembro de 2017 e homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em março de 2018. Mais do que encerrar um processo, a mediação desenhou uma arquitetura nacional de pacificação, com regras uniformes, sistema de adesão,

mecanismos de conferência, formas de pagamento e procedimentos para extinção dos processos judiciais aderentes. A ADPF 165, assim, tornou-se o marco da mediação institucional perante o STF.

Essa experiência não permaneceu isolada. A Resolução STF nº 697/2020 criou o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), introduzindo, formalmente, no âmbito do STF, uma estrutura destinada à consecução de meios consensuais de solução de conflitos. Posteriormente, o Ato Regulamentar nº 27/2023 instituiu o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), substituindo e aprofundando a experiência anterior.

4. Limites e condições de legitimidade

Os acordos no âmbito da jurisdição constitucional exigem cautelas rigorosas.

Em primeiro lugar, é indispensável distinguir o objeto do acordo. Não se pode transigir sobre a supremacia da Constituição, sobre a validade abstrata de uma norma ou sobre o núcleo essencial dos direitos fundamentais. O que pode ser objeto de composição é o conflito em sua dimensão fática, os modos de cumprimento de deveres, os critérios de adesão, as formas de reparação, os cronogramas de implementação e os procedimentos necessários à efetivação de soluções constitucionalmente adequadas.

Em segundo lugar, deve haver adequada representação dos interesses envolvidos. Quanto mais coletivo, difuso ou estrutural o litígio, maior deve ser a preocupação com aqueles que não estão diretamente à mesa de negociação. A consensualidade não pode ser

Empresas Offshore na Proteção Patrimonial

APRENDA A ESTRUTURAR EMPRESAS INTERNACIONAIS
COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO LEGAL E SUCESSÃO EFICIENTE.

qui
30 JUL
10 às 17 hrs



Indicado para Advogados, Consultores Jurídicos, Planejadores Patrimoniais e Profissionais do Mercado Financeiro.

- Proteção de ativos contra riscos e responsabilidades
- Planejamento sucessório eficaz e seguro
- Compliance, legalidade e melhores práticas
- Casos práticos e aplicação real



Fernando Brandantiz
Mestre em Direito, especialista em estruturação patrimonial e sucessória no Brasil e no exterior
@fernandobrandantiz

SodepeBrasil

www.sodepebrasil.com.br

apenas eficiente; precisa ser democraticamente legítima. Isso exige participação de entidades representativas, abertura à manifestação de terceiros interessados, publicidade dos atos relevantes e fiscalização institucional e social.

Em terceiro lugar, o acordo deve ser transparente, motivado, controlável e exequível. A homologação judicial não pode ser ato meramente formal. Cabe ao Tribunal verificar a compatibilidade da solução com a Constituição, com a legislação aplicável, com os direitos de terceiros e com o interesse público. Além disso, um acordo em litígio complexo vale não apenas por sua formulação jurídica, mas por sua capacidade de implementação.

Também é necessário reconhecer que nem todo conflito admite acordo. A consensualidade é instrumento, não dogma. Há controvérsias que exigem decisão; há situações em que a assimetria entre os envolvidos impede negociação legítima; há casos em que o interesse público reclama pronunciamento jurisdicional firme. A maturidade institucional está em saber quando negociar e quando decidir.

5. Conclusão

A consensualidade chegou ao direito público e às Cortes Superiores como resposta à complexidade dos conflitos contemporâneos. Em certos casos, a decisão jurídica, embora necessária, não basta. É preciso organizar caminhos para que o direito produza efeitos concretos, estáveis e institucionalmente viáveis.

Na Administração Pública, a superação da leitura absoluta da indisponibilidade do interesse público abriu espaço para compreender a consensualidade como técnica legítima de realização da legalidade. O acordo administrativo,

quando celebrado dentro dos limites constitucionais e legais, não representa renúncia ao interesse público; pode constituir forma mais eficiente, transparente e adequada de promovê-lo.

No Supremo Tribunal Federal, a ADPF 165 demonstrou que a mediação pode contribuir para a pacificação de controvérsias nacionais de grande complexidade, sem que a Corte abdique de sua função constitucional. A criação do CMC e, posteriormente, do NUSOL confirma que essa abertura se tornou institucional.

A consensualidade, portanto, não diminui a autoridade da jurisdição constitucional. Quando bem utilizada, pode ampliá-la. Não substitui a Constituição pela vontade das partes; busca realizá-la por meios mais participativos, eficientes e adequados à complexidade social. O acordo, nesse contexto, não é sinal de fraqueza do direito. É uma de suas formas mais exigentes de inteligência institucional.

E, assim, a consensualidade vem sendo praticada em ambientes, antes, não tão prováveis...

Referências Bibliográficas

- ARRUDA ALVIM, Teresa. Cabe consensualidade no controle concentrado? Em: ABBoud, Georges; NAVARRO, Trícia. (Coords.). Consensualidade no STF. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 299-329.
- BINENBOJM, Gustavo. O que sobrou da indisponibilidade do interesse público? Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-interesse-publico>. Acesso em: 14 jun. 2026.

Márcio Bellocchi

Bacharel em Direito: PUC-SP/1990. mestre em Processo Civil :PUC-SP/2017. doutor em Processo Civil: USP/2022, pós doutorado em processo civil: USP (2025/2026). créditos de LLM: UCL (University College London)/2007. especialização em Direito Societário: Fundação Getúlio Vargas/2010. Professor. advogado.

Rope jump, fiscalização e responsabilidade penal

by Júlia Alexim

A morte de uma jovem de 21 anos durante um salto de *rope jump*, em uma área rural entre Limeira e Cordeirópolis, no interior de São Paulo, reacendeu o debate sobre os limites da responsabilidade penal em acidentes ocorridos durante atividades de risco.

Segundo informações divulgadas pelas autoridades, a vítima teria sido lançada sem estar presa ao equipamento de segurança. Testemunhas relataram que os responsáveis pela atividade teriam se esquecido de conectar a corda antes do salto. Diante da tragédia, surge uma questão jurídica central: trata-se de homicídio culposo ou homicídio doloso por dolo eventual?

Do ponto de vista jurídico, há duas formas de dolo. A primeira é o dolo direto, que ocorre quando a pessoa tem a intenção de matar. Já o dolo eventual acontece quando a pessoa não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Mesmo sabendo dos riscos envolvidos, ela não toma as cautelas necessárias e segue adiante com a conduta.

A princípio, não há indícios de que os envolvidos tenham desejado a morte da vítima. Ou pelo menos não se tem alguma prova concreta de que tenham, intencionalmente, não colocado a corda na moça e a jogado da ponte. O que alegam é que isso foi um erro.

Caso realmente tenha sido só um erro ou uma negligência, o homicídio é culposo. No entanto, a questão parece ser mais complexa. Primeiro, não parecem ter sido tomados os mínimos cuidados de segurança. Era uma empresa que não tinha licença para funcionar,



não tinha nenhuma fiscalização, a atividade não estava autorizada nem regularizada.

Quando uma atividade de alto risco é desenvolvida sem a observância de medidas mínimas de segurança, o Direito Penal admite a discussão sobre a existência do chamado dolo eventual. Nessa modalidade, a pessoa não deseja diretamente o resultado, mas assume conscientemente o risco de um resultado morte.

Caberá à investigação criminal apurar se, na situação concreta, estamos diante de culpa ou dolo eventual. Mais do que isso, cabe também determinar quem foram as pessoas que assumiram esses riscos. Quem são os responsáveis pela empresa? Os trabalhadores que estavam no local? Quem lucrava com essa atividade e potencializava lucros atuando de forma irregular e sem os devidos protocolos de segurança?

O homicídio doloso deve ser julgado pelo tribunal do júri e o homicídio culposo é julgado pelo juiz numa vara comum. O homicídio culposo, como regra, não comporta prisão preventiva. No crime culposo, a pena de prisão costuma ser substituída por penas restritivas de direitos.

Quando no curso da investigação e do processo existe dúvida acerca da existência ou não de dolo, o processo é de competência do júri e os jurados poderão decidir que o homicídio, na verdade, foi culposo. Já no momento do julgamento, se existir dúvida, essa deve favorecer os acusados que não podem ser condenados por homicídio doloso se não estiver cabalmente comprovado que esse foi o crime praticado.

Diante da tragédia chama atenção a aparente ausência de fiscalização. Se a atividade era divulgada publicamente, atraía turistas e funcionava de forma contínua, devem ser levantadas questões sobre a atuação dos órgãos públicos responsáveis pelo controle e monitoramento desse tipo de operação.

Em outras localidades, atividades de alto risco seguem sendo realizadas possivelmente sem a devida autorização, fiscalização, equipamentos e medidas de segurança necessários. Medidas preventivas são necessárias para evitar novos acidentes. Não adianta só punir aqueles que praticaram o ato. Isso é só um sintoma de atividades de risco sendo realizadas sem os devidos cuidados e fiscalização.

Júlia Alexim

Advogada criminalista na Stamato Advogados Associados, Mestre em memória social pela Unirio, Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Graduada em Direito pela PUC-Rio.

Gostou do conteúdo?

Assine o feed para receber as próximas edições

Acesse e
assine gratuitamente



<http://edmiz.uno/revista-juristas>



juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS



Bancos como filtro do risco global: o que muda com o PCC e o CV na lista de terrorismo dos EUA

by Arthur Mendes Lobo, Patrícia Agra

Os bancos brasileiros não estão na mira. Mas viraram a porteira por onde o risco passa.

A decisão dos Estados Unidos de classificar o PCC e o Comando Vermelho como organizações terroristas não muda quase nada no direito brasileiro. Muda quase tudo na régua de quem opera em dólar. Vale explicar por quê, passo a passo.

Comece pela mecânica da norma. Ela não foi escrita contra os bancos. Foi escrita contra as facções. Só que pune também quem dá apoio material ao grupo. Apoio material é um conceito largo. Significa ajudar de forma concreta. Entra dinheiro, serviço, estrutura, logística. Entra, em tese, uma única transferência que passou pelo filtro errado.

Agora o detalhe que decide tudo. A norma não exige que o banco soubesse do vínculo. Basta que devesse saber. Guarde essa diferença, porque ela é o coração do problema. A pergunta deixa de ser "o que a instituição conhecia". Passa a ser "o que ela tinha o dever de apurar". Em linguagem de mercado, o risco sai da vitrine da reputação e entra na planilha do balanço.

Some a isso um segundo ingrediente. A norma é extraterritorial. Quer dizer, vale fora dos Estados Unidos. E vale fora porque o dólar circula fora. O alcance da regra acompanha o alcance da moeda.

Aqui a analogia ajuda. Pense no dólar como uma rodovia federal que cruza o mundo. Quem entra nela aceita as regras de quem administra a estrada. Não importa de onde o carro saiu. Um banco em São Paulo que liquida em dólar está

dirigindo nessa pista. E na pista vale o código de quem a construiu, não o de quem entrou nela. Essa é a lição da imagem. Operar em dólar é aceitar, na prática, a fiscalização americana.

O que basta para acender o sinal de alerta? Muito pouco. Uma liquidação em dólar. A passagem por um banco correspondente em Nova York, isto é, o banco no exterior que processa a operação para a instituição brasileira. O uso de um trilho de pagamento sediado nos EUA. Onde passa o dólar, passa junto a jurisdição americana. E quase nenhuma instituição relevante no Brasil está fora desse mapa.

Daí vem o ponto que o mercado precisa entender de verdade. O risco mudou de natureza. Antes era reputacional, ligado à imagem. Agora é probatório, ligado à prova.

Traduzindo. Não basta ter um belo programa de compliance guardado na gaveta. É preciso conseguir provar que ele funcionou naquele caso concreto. O "conheça seu cliente" deixa de ser uma ficha cadastral preenchida por obrigação. Vira prova pré-constituída, ou seja, o documento que a instituição produz hoje justamente para se defender amanhã, se for cobrada. A trilha de auditoria passa a valer tanto quanto o capital regulatório. Numa investigação, ninguém vai elogiar a qualidade do manual. Vão pedir a evidência de que ele foi aplicado. Bem aplicado e bem registrado.

Outra imagem fecha a ideia. O compliance virou caixa-preta de avião. Ninguém pensa nela enquanto o voo corre bem. Quando vem a turbulência, é a primeira coisa que procura. E ela só

tem valor se estiver gravando o tempo todo. Compliance que não deixa rastro é caixa-preta desligada.

Atualmente com instituições financeiras há mais de vinte anos. Aprendemos uma coisa simples. O banco quase nunca é o vilão da história. Ele é o ponto onde o risco do mundo inteiro se condensa em uma única operação. Quando a régua internacional sobe, é a mesa de compliance que segura a conta. E conta, no mercado, sempre se paga. A escolha é só uma. Pagar de forma planejada, investindo em governança. Ou pagar de supetão, com bloqueio de ativo e perda de relacionamento. Em resposta a um problema que já existe, as opções são poucas, quando não são únicas; preventivamente, o leque de opções de reação se abre, e de forma controlada.

A Lei Magnitsky mostra bem a diferença de tamanho do problema. No caso da autoridade brasileira, o alvo era uma pessoa só. O banco sabia exatamente o que procurar. A busca tinha nome e documento. Agora a história é outra. A exposição ficou difusa, espalhada. Um fornecedor do seu cliente pode revelar ligação com facção meses depois de assinado o contrato. Um parceiro de segunda camada, isto é, o parceiro do seu parceiro, também pode. A pergunta que sobra é dura. A instituição tem como provar que investigou e que, na época, nada apontava aquele vínculo? Sem documento, a boa-fé até existe. Só que não se prova. E o que não se prova, no direito, é como se não existisse.

O exemplo do México serve de aviso real, não de hipótese. Lá, instituições ligadas a investigações foram cortadas das relações de correspondência bancária, aquela ponte que liga o banco local ao sistema internacional. Existe um nome técnico para esse corte. Desbancarização. O efeito é brutal. Um banco sem acesso ao sistema internacional perde, em semanas, a capacidade de liquidar operações em moeda forte. Para uma instituição financeira, isso não é uma multa que se paga e segue a vida. É questão de sobrevivência.

Tudo isso tem custo, é claro. Mais escrutínio significa mais atrito, margem pressionada e relacionamento revisado. As fintechs sentem primeiro. Muitas cresceram com o pé no acelerador, focadas em ganhar clientes rápido. Agora vão precisar pisar no freio da governança. Quem confunde carteira grande com carteira limpa

pode descobrir, tarde demais, que acumulou passivo no lugar de ativo. Capital, cibersegurança e prevenção ao terrorismo passam a disputar o mesmo orçamento. E a conta chega mais cedo, e mais barata, para quem se antecipa.

Guardamos o ponto mais importante para o fim. No fundo, tudo isso é uma questão de segurança jurídica.

O capital estrangeiro olha o Brasil como um destino entre muitos. Risco percebido vira prêmio cobrado. Quanto mais arriscado o país parece, mais caro fica investir nele. Uma economia lida como abrigo de organização terrorista paga esse prêmio logo na entrada do investidor. Por isso a salvaguarda contratual deixa de ser detalhe e vira condição do negócio. Cláusula anticorrupção e ética, de declaração e garantia, em que a parte afirma formalmente não ter vínculo ilícito. Direito de auditoria. Cláusula de saída por ilicitude superveniente, que permite romper o contrato se a ilegalidade aparecer depois da assinatura. Tudo isso sai do rodapé e sobe para o centro da mesa de negociação.

A lição é antiga e o mercado conhece. Previsibilidade é o ativo mais caro que existe. Ela não se decreta por lei. Constrói-se na prática. Com governança, com documento e com diligência que se possa demonstrar.

Por isso o recado a bancos e fintechs é um só. Tratar o compliance como prioridade estratégica, e não como obrigação de rodapé. Quem reforçar agora a área de governança vai estar de pé quando o escrutínio chegar. E ele vai chegar.

O Brasil disputa investimento com o planeta inteiro. A instituição que cuida hoje do próprio risco não está apenas fugindo de uma sanção. Está comprando previsibilidade. E previsibilidade, no mercado internacional, é a única moeda que não se desvaloriza.

Arthur Mendes Lobo

Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidad Carlos III de Madrid. Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Sócio-Fundador do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço e Lobo Advogados.

Patrícia Agra

L.L.M. pela Boston University. Pós graduações pela Harvard University, PUC-SP e FGV. Sócia do escritório L.O. Baptista Advogados.

REALIZAÇÃO:



Subseção
Tatuapé

APOIO:



juristas:

VOCÊ ESTÁ CONVIDADO(A) PARA COMEMORAR O

DIA DO ADVOGADO

EVENTO DA MIZUNO TALKS COM A OAB TATUAPÉ

 **14 AGO**
2026 | 10 ÀS 18H

AFTER COM DRINKS ESPECIAIS E MÚSICA DJ



LANÇAMENTO
COLETIVO DE
OBRAS JURÍDICAS



NETWORK
COM AUTORES
RENOMADOS



ESPAÇO PARA
PODCAST

CONFIRME SUA
PRESENÇA:



Dados que salvam vidas: a plataforma Mulher Segura e o imperativo de uma política criminal baseada em evidências

by Atalá Correia, Paulo Henrique Mendonça de Freitas

Em 2025, o Brasil registrou 1.561 vítimas de feminicídio. Trata-se da maior marca desde a tipificação do crime, em 2015. São mais de quatro mulheres assassinadas por dia. O número supera as 1.501 mortes contabilizadas em 2024.

Essa realidade é amplamente conhecida e ilustra uma tendência que o país não conseguiu reverter ao longo de uma década a despeito de avanços legislativos expressivos: a Lei do Feminicídio (nº 13.104/2015) e o chamado pacote Antifeminicídio de 2024.

Se a resposta legislativa, por si só, é insuficiente, o que fazer? Pensamos que, sem dados, não há diagnóstico; sem diagnóstico, não há política pública eficaz; sem política pública eficaz, as mulheres continuam sendo mortas.

É mais que bem-vinda, portanto, a plataforma digital Mulher Segura. Trata-se de ferramenta de visualização e análise de dados que articula o Sinesp VDE, a Base Nacional de Boletins de Ocorrência e os sistemas estaduais de segurança pública. A louvável iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) integra o Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, firmado pelos três Poderes da República em fevereiro de 2026.

Quatro ordens de achados extraídos da referida plataforma merecem destaque.

Perfil das vítimas. A análise revela vítimas com idade média de 36,8 anos, com maior

concentração nas faixas de 25 a 34 anos (29,7%) e de 35 a 44 anos (25,5%). Mulheres jovens, em idade produtiva, são as principais vítimas. Em relação à raça/cor, predominam mulheres pardas (44,6%), seguidas por brancas (29,0%) e pretas (6,7%). Esses dados estão de acordo com a proporção geral de mulheres por raça em todo o país.

Local de ocorrência. A residência destaca-se como o principal espaço de vitimização, concentrando 28,4% dos registros, seguida pela via pública (11,4%). A prevalência do domicílio como *locus* criminoso revela a dimensão privada e doméstica do fenômeno, o que coloca em xeque estratégias de monitoramento baseadas exclusivamente em espaços públicos e ressalta a centralidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha como instrumento prioritário de intervenção.

Reincidência e falha sistêmica. O dado mais perturbador extraído da plataforma não é quantitativo. A plataforma sistematiza em nível nacional a “jornada das vítimas” de feminicídio, expressão que designa a trajetória das mulheres pelo sistema de proteção estatal antes do desfecho letal. Por isso, é possível saber que, antes de sua morte, uma vítima de 32 anos registrou 19 boletins de ocorrência. Fez isso ao longo de quase seis anos. Ao menos 15 deles foram classificados como violência doméstica com episódios de lesão corporal. Desde 2019 houve agravamentos progressivos

até que foi assassinada em via pública em 2025. É preciso, portanto, garantir que a busca por ajuda resulte, de fato, em proteção. Cada boletim era um dado penal; cada dado penal era uma oportunidade de intervenção, que, se existiram, não lograram o efeito esperado de impedir a morte.

Déficit histórico de integração. O Centro Integrado Mulher Segura – CIMS – nasce para enfrentar dois problemas estruturais explicitamente reconhecidos pelo MJSP: a fragmentação de dados e a baixa integração entre sistemas. A plataforma articula bases estaduais e federais que, até então, funcionavam em compartimentos estanques. O fracionamento dos dados impede a identificação de padrões de risco, o mapeamento de agressores reincidentes e a antecipação de perfis de perigo.

A plataforma Mulher Segura não é apenas um instrumento operacional de segurança pública. Ela representa, em essência, a resposta institucional a um problema metodológico. O Estado brasileiro, durante décadas, formulou política criminal para o feminicídio sem ter condições de ler os dados que o próprio sistema produzia. O que a plataforma faz, portanto, é converter registros dispersos em evidências estruturadas. Evidências estruturadas proporcionam capacidade de decisão qualificada.

No campo da política criminal, essa nuance é especialmente relevante. A ausência de dados não produz neutralidade. Produz, ao contrário, decisões arbitrárias e seletividade irracional. Quando o sistema de segurança pública não mede e não sabe que uma determinada vítima registrou 19 ocorrências sem obter proteção efetiva, ele não está sendo neutro. Está sendo cego. E a cegueira, aqui, custa vidas.

Nesse norte, entrou em vigor, em 30 de abril de 2026, que institui o *Programa Antes que Aconteça*, o qual tem por finalidade, dentre outras, estruturar políticas públicas em prol da proteção dos direitos das mulheres por meio da pesquisa, da incorporação de tecnologia, da produção de dados e do monitoramento de indicadores, fomentando a produção de evidências, o diagnóstico e a avaliação de

resultados, a fim de orientar o planejamento, o monitoramento e o aperfeiçoamento contínuo das ações.

Por outro lado, a teoria dos custos dos direitos, desenvolvida por Stephen Holmes e Cass R. Sunstein, joga luz para se compreender por que a ausência de dados penais não é apenas uma falha de gestão, mas uma falha constitucional. Na ótica dos referidos doutrinadores, todos os direitos, incluídos os direitos negativos, as liberdades clássicas, têm um custo orçamentário financiado pela coletividade. “Os direitos custam dinheiro e não podem ser protegidos nem garantidos sem financiamento e apoio públicos” (Holmes; Sunstein, 2019, p. 15). A proteção à vida das mulheres, bem jurídico que ocupa o ápice da hierarquia constitucional, não é exceção a essa lógica: ela exige delegacias, patrulhas, sistemas de monitoramento eletrônico, centros de referência e, fundamentalmente, dados que permitam ao Estado saber onde, como e sobre quem a violência incide.

PUBLIQUE SEU ARTIGO
conocoso!



ESTAMOS RECEBENDO ARTIGOS PARA AS PRÓXIMAS EDIÇÕES DA REVISTA JURISTAS E PARA LIVROS COLETIVOS.

Este é o momento ideal para enviar suas pesquisas e contribuir academicamente, fortalecendo a comunidade jurídica e enriquecendo nossos projetos editoriais.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

<https://juristas.editoramizuno.com.br/enviar-artigo>



Nesse quadro, a fragmentação de informações que o CIMS se propõe a superar não é apenas um obstáculo operacional. Trata-se de defeito estrutural na capacidade do Estado de honrar seu dever constitucional de proteção. Quando os recursos escassos da segurança pública são alocados sem diagnóstico, sem saber quais agressores apresentam maior risco de reincidência, em quais territórios a violência se concentra, em que momentos da "jornada" a vítima mais necessita de intervenção estatal, o resultado inevitável é a dispersão de esforços, o desperdício de recursos e, em última análise, a morte evitável.

A plataforma Mulher Segura oferece, portanto, o que a literatura denomina de racionalidade alocativa. Com ela, o Estado ganha capacidade de direcionar seus recursos escassos com base em evidências, maximizando o impacto das intervenções e cria as condições para que a política criminal de combate ao feminicídio deixe de ser reativa (respondendo ao crime após consumado) e se torne genuinamente preventiva.

Reconhecer o custo dos direitos e, portanto, a necessidade de dados para a alocação racional dos recursos escassos destinados à sua proteção não significa enfraquecer o compromisso com os valores constitucionais. Significa, ao contrário, amadurecê-lo. Devemos transformar a proteção da vida das mulheres: de uma promessa normativa em uma política pública real, sustentável e eficaz, orientada por evidências e comprometida com a justiça distributiva.

Atalá Correia

Doutor e Mestre pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo. É professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). É Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Paulo Henrique Mendonça de Freitas

Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Processo Penal formado no Centro de Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. É Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e exerce a função de Membro Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público.



CNPJ 40.652.626/0001-05

@sm_intelligencebusiness
smibusiness Ltda@gmail.com
(83) 99930-6737

Plano de Recuperação Judicial Transação Tributária Revisão de Capag e Valuation

Teófilo Soares

Doutorando e Mestre
em Contabilidade e
Finanças

Saulo Medeiros

Doutor em Direito e
Mestre em
Contabilidade

Luiz Roberto

Economista e
Advogado

A normatização coletiva e a constitucionalidade do artigo 617 da CLT

by **Conrado Di Mambro Oliveira**



O direito do trabalho é composto de normas heterônomas, impostas às partes, comumente derivadas da atividade legislativa do Estado – *ramo jurídico propício à intervenção e regulação estatal* – e também de normas autônomas, criadas pelos seus próprios destinatários, por meio de suas respectivas entidades de classe – *convenção coletiva de trabalho* – ou diretamente pelo empregador com a entidade coletiva laboral correspondente – *acordo coletivo de trabalho*.

A CR/88, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos como fonte de direito¹, também proporciona claramente um lugar de destaque aos sindicatos, dos quais se espera papel de protagonista no mundo do trabalho, e expressa com tintas fortes a valorização da negociação coletiva², não deixando dúvidas de que a auto-composição é o meio eleito e valorizado pelo legislador constituinte na construção e regulação de direitos trabalhistas, num ambiente de diálogo e participação democrática, a fim de que as próprias partes resolvam suas controvérsias.

E da estrutura sindical desenhada no Texto Constitucional³, extrai-se o princípio da obrigatoriedade da atuação sindical nos processos negociais, que consiste numa garantia assegurada aos trabalhadores, não extensiva ao patronato, porquanto as empresas podem, como afirmado anteriormente, firmar acordos coletivos de trabalho diretamente com o ente profissional, sem a presença ou mesmo a tutela sindical do agente coletivo representante da categoria econômica correspondente.

Entretanto, caso o sindicato representante da categoria profissional simplesmente se recuse a negociar, mesmo sem consultar a base e em franca contrariedade aos interesses e desejo dos trabalhadores que representa, o artigo 617 da CLT⁴ apresenta-se como alternativa viável à omissão do ser sindical que, nesta hipótese, estaria deixando de exprimir a vontade coletiva manifestada, muito provavelmente agindo com abuso de direito e em nítido desrespeito ao princípio da inescusabilidade negocial, consubstanciado no artigo 616 da CLT⁵.

Decerto que, por aparente atrito com o disposto no artigo 8º, inciso VI da CR/88, o artigo 617 da CLT ainda é visto com certa desconfiança – *o que talvez justifique, na prática, sua subutilização*, ao argumento principal de sua possível não recepção pela Constituição vigente.

Contudo, em que pese o debate doutrinário sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já reconheceu, por mais de uma vez, a compatibilidade do procedimento descrito no citado dispositivo da CLT e o princípio constitucional da interveniência sindical

na normatização coletiva, exigindo, porém, na prática, a plena e efetiva comprovação da omissão atribuída à entidade laboral em assumir o processo negocial, o que justificaria então romper com o monopólio sindical nas negociações coletivas⁶.

Ademais, nunca é demais lembrar que o negociado tem supremacia sobre o legislado, conforme direção dada Reforma Trabalhista⁷ e agasalhada pelo STF⁸, o que confere ainda mais legitimidade e amplitude à normatização coletiva.

E caso os trabalhadores de uma empresa, cientes da necessidade de adaptação e regulação das regras trabalhistas que lhes são aplicáveis, decidam celebrar acordo coletivo de trabalho, devem dar ciência, por escrito, ao sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 08 (oito) dias para assumir a negociação e, expirado este prazo, poderão os interessados dar ciência às associações de grau superior - federação e, na sua falta, confederação - para que assumam a direção dos entendimentos.

Vencido aquele lapso temporal, e diante da inércia dos sujeitos coletivos laborais, os interessados poderão prosseguir diretamente no processo negocial até o final, como preconiza o § 2º do artigo 617 da CLT, tratando de matérias que são(seriam) afetadas à negociação coletiva.

Portanto, as associações sindicais devem assumir o protagonismo que lhes foi confiado na CR/88 e que delas todos esperam - *sociedade, trabalhadores e empregadores* -, notadamente na construção de normas e condições de trabalho aderentes aos setores profissionais e econômicos que representam, contribuindo para as soluções jurídicas adequadas aos conflitos e divergências categoriais, ficando a aplicação do artigo 617 da CLT como alternativa residual às partes, nos casos de resistência da cúpula sindical e/ou desinteresse das entidades laborais que compõem o sistema de representação na negociação coletiva, invocando-se novamente, e agora para concluir, o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho: *"... o art. 617 da CLT, nos moldes em que redigido, não se revela incompatível com a garantia constitucional, pois o ordenamento jurídico conteria lacuna de graves consequências caso não previesse solução para situações em que comprovadamente o sindicato não se desincumbe da nobre função constitucional"*⁹.

Conrado Di Mambro Oliveira

Vice-Presidente (Categoria Econômica) da Comissão de Direito Sindical da OAB/MG.

Conflito de jurisdição: a declaração de independência dos Estados Unidos, o estado laico e o estado secular

by Aldir Guedes Soriano



Em 4 de julho de 2026, a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, redigida por Thomas Jefferson, completa 250 anos. Nesse contexto histórico, o pensamento de Jefferson foi influenciado por pensadores como Xenofonte, Francis Bacon, John Locke e Roger Williams. Moldado por essas ideias, ele levantou a metáfora do muro de separação entre a Igreja e o Estado. Esse princípio da separação foi consagrado na Primeira Emenda da Constituição Americana, assegurando a liberdade de religião e de expressão. Assim, foram institucionalizadas boas ideias como a igualdade de direitos perante a lei, a limitação do poder e a separação entre as religiões e o Estado como pilares de uma nação livre e soberana.

Ayn Rand ressaltou a relevância da separação entre o Estado e a Religião para a coexistência pacífica entre as diferentes religiões. Também destacou a separação entre o governo e a economia como meio para se obter a paz, a harmonia e a justiça entre os homens.

As boas ideias de Jefferson inspiraram a separação dos poderes temporal e religioso nas monarquias japonesa e iraniana. A monarquia secular Pahlevi modernizou o Irã, revogando normas legais discriminatórias inspiradas pela Sharia. Nesse período, havia

liberdade religiosa e igualdade de direitos entre homens e mulheres no solo iraniano. Essas boas ideias também chegaram ao Brasil. Em 1890, mediante o Decreto 119-A de Ruy Barbosa, ocorreu a separação entre a Igreja e o Estado brasileiro. Assim, o Brasil se tornou um país laico.

Por outro lado, a Sharia discrimina não muçulmanos. Inexiste, portanto, igualdade de direitos nesse contexto. Isso colide frontalmente com o sistema jurídico do Estado secular, fundado na igualdade de direitos para todos, indistintamente. Assim, a Sharia é de Marte e a legislação brasileira é de Vênus. Há, portanto, uma profunda incompatibilidade entre a Sharia e o Ordenamento dos Estados seculares.

Gravíssimos problemas emergem quando a premissa maior (Sharia) encontra a premissa menor (afloramento do fundamentalismo). Essa lei tem viajado no tempo e no espaço, levando a conflitos, guerras civis, violações de direitos humanos e transformando Estados seculares em teocracias. São inegáveis os aspectos draconianos da lei, potencialmente lesivos às mulheres e a não muçulmanos. Isso não muda com o tempo. A variável é o nível de fanatismo fundamentalista. Não é uma questão de

MASSICANO
♦ ADVOGADOS & ASSOCIADOS ♦

EXCELÊNCIA JURÍDICA.
RESULTADOS QUE FAZEM A DIFERENÇA.

Atuação **estratégica, ética e comprometida** com a defesa dos seus interesses.

EXPERIÊNCIA E CONFIANÇA
Anos de atuação com soluções jurídicas eficazes.

FOCO NO CLIENTE E RESULTADOS
Atendimento personalizado e estratégias sob medida.

ATENDIMENTO PERSONALIZADO E HUMANIZADO
Relação próxima, transparente e comprometida com você.

ATUAÇÃO ABRANGENTE
Diversas áreas do Direito para atender às suas necessidades.

(11) 2227-9515
(11) 95270-1270

atendimento@massicano.adv.br

www.massicano.adv.br

BAIXE NOSSO APP
Mais praticidade para você!

COMPROMISSO COM A JUSTIÇA. RESPEITO POR VOCÊ.

generalização ou preconceito. É fato: os relatórios do *Pew Research Center* mostram inúmeros países muçulmanos com o grandes violadores da liberdade religiosa. Em 2025, o Irã executou ao menos 2.159 pessoas e segue matando opositores políticos por enforcamento, segundo a Anistia Internacional. Apontar para a raiz do problema não é o problema. A questão é que o encontro da Sharia com o fundamentalismo tem sido prevalente, mesmo em países ocidentais. Isso não tem a ver com a parte da Sharia que regula a devoção pessoal do muçulmano.

O importante filósofo do direito Montesquieu, em seu livro *Do espírito das leis*, já alertava: “a religião maometana, que só fala de espada, age ainda sobre os homens com esse espírito destruidor que a fundou.” Mais recentemente, Christopher Hitchens criticou a toxicidade da religião islâmica associada à fusão da fé com o poder político, a ameaça totalitária e o ímpeto de instaurar a Sharia através da guerra santa (jihad).

Ademais, Nasr Abu Zayd, muçulmano e egípcio, criticou a Sharia acerca de seus aspectos incompatíveis *with* a modernidade, como discriminações em relação às mulheres, cobranças de *jizya* (imposto) de não muçulmanos, a escravização de mulheres, assim como o uso ideológico da Sharia como instrumento de dominação política. Foi declarado apóstata e penalizado com divórcio forçado da esposa. Viveu os seus últimos dias exilado na Holanda.

Em pleno século XXI, o apedrejamento de mulheres até a morte por adultério (zina) é legal em países como Irã, Arábia Saudita e Afeganistão. A lei islâmica discrimina as mulheres e pune os crimes de blasfêmia e de apostasia.

Também comina penas como a amputação de membros e o enforcamento. A Sharia não se coaduna com a ordem jurídica brasileira e internacional. Por isso, com o escopo de rechaçar aspectos inconstitucionais da Sharia, o Projeto de Lei 824/2026 do deputado federal Luiz Philippe Orleans e Bragança, reitera a Lei Maior (CF/1988), garantindo a soberania nacional, a laicidade estatal e a igualdade de direitos fundamentais perante a lei.

A Sharia, conforme a ancestral cultura árabe pré-islâmica, deveria ser como o caminho para as águas tranquilas, ou seja, uma belíssima metáfora de justiça e paz. No entanto, converteu-se em caminho para águas poluídas, tóxicas, conflituosas e beligerantes, servindo como instrumento de opressão e pretexto para a satisfação da ambição totalitária, despótica e teocrática. Essa lei, todavia, não tem como prosperar se o Estado laico for levado a sério.

Assim, a importância da separação entre as religiões e o Estado não pode ser negligenciada, sob pena de retrocesso cultural e civilizatório. O desprezo dessa conquista significa o lastimável aniquilamento da igualdade de direitos fundamentais perante a lei. É preciso vigilância em face do ressurgimento do fundamentalismo no tabuleiro geopolítico. Antes prevenir do que remediar.

Aldir Guedes Soriano

Escritor, advogado e jurista com destacada atuação acadêmica em direitos humanos e liberdade religiosa tanto no Brasil quanto no exterior. Possui publicações sobre direito constitucional e liberdades individuais. Primeiro presidente da Academia Venceslauense de Letras. Graduado em direito. Pós-Graduado em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP e em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca (Espanha).

ACOMPANHE OS PRÓXIMOS EVENTOS



30 JUL | 19H

Drummond Livraria Conjunto Nacional - AV. PAULISTA 2073 CONJUNTO NACIONAL, LOJA 153 - Consolação, São Paulo - SP, 01311-300



03 AGO | 18H

CNU - St. de Administração Federal Sul 02 SAF SUL, Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - SAF Sul, Brasília - DF, 70070-800



08 AGO | 15H

Livraria Martins Fontes Paulista - Rua Doutor Vila Nova, 309 - Vila Buarque (Consolação), São Paulo - SP

**DIA DO
ADVOCADO**

EVENTO DA MIZUNO TALKS COM A OAB TATUAPÉ

14 AGO 2026 | 10 ÀS 18H

AFTER COM DRINKS ESPECIAIS E MÚSICA DJ

EDITORA **MIZUNO**
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

20 ANOS

Duas décadas de tradição, confiança
e excelência em advocacia.

J Meira

Advogados

(61) 3965-9331 / 9332 / 9333

<https://jmeira.adv.br> | jmeira@jmeira.adv.br

SHIS QL 8 Conj 4 Casa 5 - Lago Sul - Brasília/DF - 71.620-245



Quando a transparência se converte em assédio institucional

by Arthur Bezerra de Souza Junior

administrativo e consolidou um dos mais importantes instrumentos de fiscalização da Administração Pública brasileira. A publicidade passou a ser regra. Por sua vez, o sigilo, a exceção. Essa transformação aproximou o Estado do cidadão, fortaleceu mecanismos de *accountability* e ampliou significativamente a capacidade de controle social sobre a atuação dos agentes públicos.

Entretanto, toda conquista institucional produz novas tensões. Passada mais de uma década de vigência da Lei nº 12.527/2011, a prática administrativa revelou uma realidade pouco explorada pela doutrina: pedidos sucessivos, repetitivos, desproporcionais e, em alguns casos, claramente formulados não para obtenção de informação, mas para consumir recursos humanos, comprometer a rotina administrativa ou transformar a própria Lei de Acesso em instrumento de pressão política. A questão que surge é inevitável: pode um direito fundamental ser exercido de maneira abusiva?

A resposta, a meu ver, é afirmativa. E essa conclusão não decorre de uma visão restritiva dos direitos fundamentais, mas exatamente de sua correta compreensão dogmática. A teoria constitucional contemporânea abandonou há muito tempo a ideia de direitos absolutos. Robert Alexy demonstrou de forma convincente que direitos fundamentais possuem estrutura de princípios e, como tais, exigem ponderação sempre que entram em colisão com outros valores constitucionais. Não existe precedência abstrata entre princípios constitucionais. Existe harmonização.

Nesse contexto, o direito de acesso à informação não convive isoladamente no texto constitucional. Ao seu lado encontram-se princípios igualmente relevantes, como a eficiência administrativa, a continuidade dos serviços públicos, a razoabilidade, a boa-fé objetiva e o próprio

A transparência tornou-se um dos maiores consensos das democracias contemporâneas. Defendê-la parece dispensar qualquer justificativa, enquanto questionar seus limites freqüentemente desperta desconfiança, como se toda ponderação significasse uma tentativa de obscurecer a atuação estatal.

Trata-se, contudo, de uma falsa oposição.

Entre a opacidade administrativa e a transparência absoluta existe um amplo espaço de racionalidade constitucional que precisa ser enfrentado com maior profundidade pela doutrina.

Essa foi precisamente a reflexão que apresentei recentemente durante um congresso jurídico internacional dedicado aos desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito. Em meio a debates sobre inteligência artificial, proteção de dados, liberdade de expressão e novas formas de controle institucional, uma constatação revelou-se comum entre pesquisadores de diferentes países: as democracias modernas já não discutem apenas como ampliar direitos fundamentais, mas também como impedir que esses mesmos direitos sejam instrumentalizados contra as próprias instituições que lhes conferem efetividade.

A Lei de Acesso à Informação talvez represente o melhor exemplo desse novo desafio constitucional. Sua promulgação significou uma ruptura definitiva com a cultura do segredo

Quando a transparência se converte em assédio institucional
Arthur Bezerra de Souza Junior

interesse público primário. Não se trata de escolher entre transparência ou eficiência, mas de compreender que ambas servem ao mesmo projeto republicano. Uma Administração incapaz de funcionar porque permanentemente sobrecarregada também deixa de atender ao interesse da coletividade.

É justamente por essa razão que a cláusula geral do abuso do direito, prevista no artigo 187 do Código Civil, revela extraordinária importância. O dispositivo não retira direitos de ninguém. Apenas afirma que seu exercício encontra limites na finalidade social, na boa-fé e na racionalidade do próprio ordenamento. A ilicitude não decorre da existência do direito, mas do desvio de sua função constitucional. Essa lógica, embora tradicionalmente aplicada às relações privadas, possui evidente vocação para irradiar seus efeitos também sobre o Direito Público. Afinal, seria paradoxal admitir que todos os direitos subjetivos estejam sujeitos ao controle do abuso, exceto aqueles dotados da mais elevada proteção constitucional.

Curiosamente, o próprio sistema da Lei de Acesso à Informação já reconhece essa realidade. O Decreto nº 7.724/2012 admite a recusa de pedidos genéricos, desproporcionais ou que imponham trabalhos extraordinários incompatíveis com a finalidade da lei. O Parecer OGU/CGU nº 3.102/2016 vai além e admite expressamente a caracterização do abuso em situações excepcionais, desde que demonstrados critérios objetivos como repetição excessiva, desvio de finalidade e prejuízo concreto ao funcionamento da Administração. Não se trata, portanto, de uma construção *contra legem*, mas da extração sistemática de princípios já presentes no próprio ordenamento.

A experiência internacional reforça essa percepção. Democracias reconhecidas pela elevada cultura de transparência, como Reino Unido e Estados Unidos, desenvolveram mecanismos específicos para impedir que pedidos de acesso sejam utilizados de forma vexatória ou manifestamente desarrazoada. O problema, portanto, não é brasileiro. É inerente à própria evolução das democracias contemporâneas.

Talvez esteja justamente aí a próxima grande agenda da teoria constitucional. Durante décadas, concentramos nossos esforços na expansão dos direitos fundamentais diante do Estado. O desafio do século XXI parece ser outro: construir critérios objetivos capazes de impedir que esses mesmos direitos sejam convertidos em instrumentos de desorganização institucional, sem comprometer sua essência democrática.

A verdadeira defesa da Lei de Acesso à Informação não consiste em transformá-la em um direito imune a qualquer limite. Pelo contrário. Sua força normativa reside exatamente na capacidade de continuar promovendo transparência sem perder de vista que o Estado também precisa permanecer funcional. Direitos fundamentais existem para fortalecer a democracia. Quando passam a inviabilizar o funcionamento das instituições democráticas, deixam de realizar a finalidade para a qual foram concebidos e ingressam, inevitavelmente, no terreno do abuso.

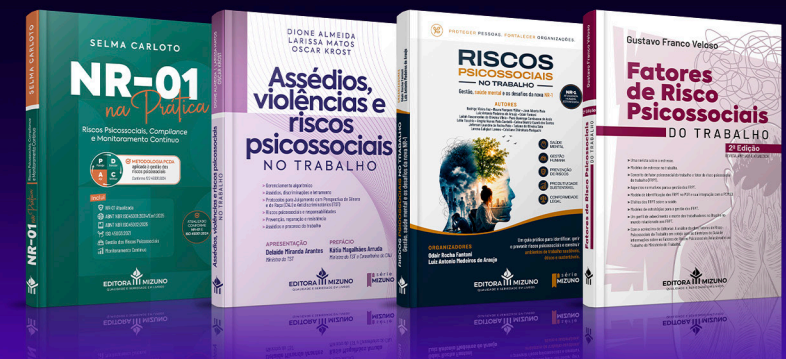
Arthur Bezerra de Souza Junior

Advogado, economista e cientista político. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estágios de pós-doutorado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e pela Universidade Santa Úrsula (USU). Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Professor universitário.

NR-1 EM DESTAQUE

Tudo o que você precisa saber para entender as mudanças e seus impactos na prática.

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS





Violência vicária contra pets exige nova resposta da sociedade para a proteção de mulheres e animais
Dra. Celeste Leite dos Santos, Dra. Nayla Fernanda de Freitas

Violência vicária contra pets exige nova resposta da sociedade para a proteção de mulheres e animais

by Dra. Celeste Leite dos Santos, Dra. Nayla Fernanda de Freitas

A violência vicária contra animais de estimação consolida-se como uma das faces mais cruéis de crimes no âmbito doméstico. O homem ameaça, agride, abandona ou mata o pet da família para atingir emocionalmente a companheira, usando o vínculo afetivo como instrumento de intimidação, de castigo e de controle. Trata-se de estratégia deliberada de dominação e com vítima em dobro: o mascote, que sofre diretamente o delito, e a mulher, atingida em sua esfera psíquica, moral e patrimonial.

O debate a respeito do tema avançou na Espanha com a lei 17/2021, que reconhece os animais como seres sencientes - ou seja, capazes de experimentar sensações, emoções e sentimentos, como dor, medo, alegria, conforto, tédio e afeto. Logo, tal legislação afasta a visão puramente patrimonial do pet. Em paralelo, a lei 7/2023 reforça a agressão contra mascotes como questão de relevância pública.

No Brasil, o marco nesta seara é o artigo 32 da lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), alterado pela lei 14.064/2020 (Lei Sansão), que elevou a pena para maus-tratos a cães e gatos para dois a cinco anos de reclusão, além de aplicação de multa e proibição de guarda a animais. Esta transgressão, então, passou a ter reflexos processuais mais rigorosos: inviabilidade de transação penal e suspensão

condicional do processo, ação penal pelo rito comum, geração de antecedentes criminais e possibilidade de cumprimento de condenação em regime fechado.

Ainda nesta esteira de previsões legais, a autoridade policial deve lavrar prisão em flagrante, sem possibilidade de fiança. O magistrado pode decretar medidas protetivas e afastamento do lar e evocar laudo de Medicina Veterinária Legal que justifique a intervenção urgente na violência familiar.

Importante lembrar que, o Brasil passou a incorporar, recentemente, a noção de violência vicária no sistema de proteção às mulheres, embora o legislador tenha perdido a oportunidade de incluir tal tipologia expressamente. A nova disciplina da custódia compartilhada de animais impede, inclusive, soluções automáticas quando há histórico de violência doméstica ou de maus-tratos, reconhecendo o animal de estimação como parte do contexto de proteção à vítima.

A conclusão, quando se compara o que acontece no Brasil e o que é realidade na Espanha face a este assunto, é clara: a análise fragmentada já não basta. Quando o agressor usa o pet para causar sofrimento à companheira, há um crime bifocal — o animal é vítima direta de crueldade, e a mulher, de opressão relacional.

Sob a ótica criminológica, a Teoria do Elo demonstra que maus-tratos a animais funcionam como sinalizador precoce de violência familiar crônica. Isto porque, o pet, em casa, por ser a conexão mais vulnerável, costuma ser o primeiro a sofrer agressões.

Outro dado não menos importante: segundo pesquisas, parcela esmagadora das vítimas recusa-se a deixar o lar por medo de que o homem se vingue utilizando para isso o animal.

A Medicina Veterinária Legal tem papel estratégico neste contexto: a perícia comprova lesões, negligência, intoxicação e causa da morte, revela padrões de crueldade reiterada e funciona como indicador objetivo de risco para a vítima humana. O perito, portanto, integra tecnicamente a rede de proteção.

O avanço normativo na Espanha e no Brasil, em suma, indica que a violência vicária contra animais domésticos exige resposta estatal integrada, interdisciplinar e capaz de proteger, simultaneamente, mulheres e pets. A sociedade

não pode mais conviver com tamanha perversidade, descaso e retrocesso.

Dra. Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça em Último Grau do Colégio Recursal do Ministério Público (MP) de São Paulo; doutora em Direito Civil, pela Universidade de São Paulo (USP); mestre em Direito Penal, pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo; presidente do Instituto Brasileiro de Atenção Integral à Vítima (Pró-Vítima); idealizadora do Estatuto da Vítima, da Lei de Importação Sexual, e da Lei Distrital de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (Avarc); e coordenadora científica da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa.

Dra. Nayla Fernanda de Freitas

Médica-veterinária perita; mestrandia em Patologia Experimental e Comparada, com ênfase em Medicina Veterinária Forense, pela Universidade de São Paulo (USP); especialista em Medicina Veterinária Legal; perita judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) - Campinas-SP; assistente técnica em processos cíveis e criminais no Brasil e no Chile; integrante da Comissão de Políticas Públicas do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado de São Paulo, da Comissão de Cooperação Internacional da Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL) e da Associação Brasileira de Bem-Estar Animal (ABBEA).

ESPECIAL REFORMA TRIBUTÁRIA

Saiba tudo sobre as mudanças que estão transformando o sistema tributário brasileiro.



EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

Acesse o site e adquira seu exemplar

www.editoramizuno.com.br



Distribuição de lucros disfarçada como remuneração: CARF reafirma posição

by Vinicius Laureano

O CARF, em julgamento de 17 de abril de 2026, reafirmou seu entendimento sobre a desconsideração da distribuição de lucros usada para mascarar remuneração por serviços.

De acordo com o Acórdão 2302-004.440, a vinculação da distribuição à produção individual de cada profissional, isto é, quando o valor pago a cada sócio se calcula pela receita que ele gerou, e não pela sua participação no capital, a distribuição perde a natureza de retorno sobre o capital e passa a ser contra-prestação por serviço.

Consequentemente, ausente a segregação entre remuneração do trabalho e retorno do capital, impõe-se a tributação da totalidade do valor como remuneração, nos termos do art. 201, § 5º, II, do Decreto 3.048/1999.

E essa reclassificação é extremamente danosa ao contribuinte: contribuição patronal previdenciária de 20%, contribuição do segurado contribuinte individual de 11% na fonte, e IRPF pela tabela progressiva com alíquota máxima de 27,5%. A carga tributária, que sob a roupagem de dividendo era zero, salta a patamar próximo de 45% quando somadas as três incidências, sem contar juros e multa qualificada em casos de autuação fiscal.

Com a Lei 15.270/2025, desde 1ª de janeiro de 2026, o dividendo distribuído a sócio pessoa física deixou de ser integralmente isento: incide retenção na fonte de 10% sobre valores acima de R\$ 50 mil mensais, e o Imposto sobre Renda da Pessoa Física Mínimo que pode alcançar 10% para dividendos superiores a R\$ 1,2 milhão por ano.

Considerando essa nova tributação, a tendência é a Receita focar na fiscalização de distribuição de dividendos, intensificando autuações por reclassificação de dividendo desproporcional em pró-labore, seguindo o caminho traçado pelo CARF.

Cláusulas de distribuição por produção, comuns em sociedades de profissionais liberais, tornam-se marcadores de risco fiscal.

A recomendação técnica é a segregação clara: pró-labore fixado em patamar defensável, compatível com a função exercida e com o mercado, e distribuição de lucros na proporção das quotas, salvo cláusula específica com propósito negocial documentável.

O CARF também tratou de pagamentos a quem não estava formalmente no quadro social no momento do fato gerador, ou seja, que recebiam dividendos sem constar no Contrato Social, descaracterizando a natureza de lucros. A decisão foi de que alterações contratuais protocoladas fora do prazo de 30 dias (art. 36 da Lei 8.934/1994) só produzem efeitos a partir do despacho de concessão.

O julgado sinaliza que estruturas societárias que mascaram remuneração sob a

Distribuição de lucros disfarçada como remuneração: CARF reafirma posição
Vinicius Laureano

rubrica de dividendo continuam sob fiscalização atenta, e que o risco central está na distribuição desproporcional à participação no capital. A Lei 15.270/2025 acentua esse risco. A recomendação é dupla: pró-labore mínimo defensável e distribuição de lucros na proporção das quotas, com escrituração contábil coerente.

Vinicius Simões Laureano

Sócio do Laureano Advogados, com atuação em Wealth Planning, Investimentos Internacionais e Transações Empresariais e Imobiliárias. Reconhecido por Best Lawyers. Membro do IBRAPP e Professor do IBDESC.

Você que é leitor(a) da Revista Juristas tem **desconto exclusivo** no site da Editora Mizuno para adquirir suas obras com **condições especiais**

Utilize o cupom

JURISTAS5

no carrinho de compras



<http://edmiz.uno/saiba-mais>

juristas: EDITORA  MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS



O Supremo, a sociedade e o desafio de decidir melhor

by *Guilherme Veiga*

doutorado, posteriormente reelaborada para alcançar um público mais amplo, sem perder o rigor jurídico. Seu objetivo central é simples de enunciar, embora complexo de desenvolver: demonstrar que, em uma sociedade plural e altamente técnica, a legitimidade das decisões constitucionais não depende apenas de quem decide, mas também de como se decide.

Durante muito tempo, a legitimidade da jurisdição constitucional foi explicada principalmente pela autoridade formal da Corte. O Supremo decide porque a Constituição lhe atribui a função de guardião da Constituição. Essa afirmação continua verdadeira, mas já não é suficiente. Quando o Tribunal julga temas que afetam milhões de pessoas, reorganizam políticas públicas ou exigem compreensão científica especializada, a qualidade do procedimento que antecede a decisão passa a ser tão relevante quanto o resultado final.

Em outras palavras, uma decisão constitucional legítima não nasce apenas no momento do voto. Ela começa a ser construída antes: na forma como o processo é organizado, na escuta dos interessados, na participação de especialistas, na transparência dos atos, na consideração dos dados técnicos e na capacidade institucional de compreender os fatos constitucionais envolvidos.

É nesse ponto que surge a ideia de jurisdição constitucional dialógica. O diálogo, aqui, não é uma palavra ornamental. Não se trata de transformar o Supremo em assembleia permanente, nem de substituir a autoridade judicial por negociações políticas. O que se propõe é algo mais preciso: reconhecer que determinadas controvérsias constitucionais exigem

procedimentos mais abertos, mais qualificados e mais adequados à complexidade dos problemas que chegam à Corte.

O livro examina instrumentos que já fazem parte da experiência brasileira, como as audiências públicas, a participação de amici curiae, as audiências de contextualização, a instrução dos fatos constitucionais e, em situações excepcionais, a mediação constitucional. Esses mecanismos permitem que o Tribunal amplie seu horizonte de compreensão antes de decidir. Em vez de julgar apenas a partir de argumentos jurídicos abstratos, a Corte pode ouvir especialistas, representantes institucionais, grupos afetados e órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas discutidas.

Isso é especialmente importante em casos de alta densidade técnica ou social. Quando o Supremo decide sobre saúde pública, sistema prisional, proteção ambiental, novas tecnologias ou conflitos federativos, ele não lida apenas com normas jurídicas. Lida também com fatos, dados, impactos financeiros, evidências científicas, capacidades administrativas e consequências sociais. A Constituição continua sendo o centro da decisão, mas a correta aplicação da Constituição exige conhecimento adequado da realidade sobre a qual ela incide.

A obra, contudo, não faz uma defesa ingênua da participação. Mais participação não significa, automaticamente, melhor decisão. Um processo aberto, mas desorganizado, pode produzir confusão. Uma audiência pública sem método pode gerar excesso de informações, desequilíbrio entre participantes ou simples legitimação simbólica de uma decisão já tomada. Uma mediação constitucional sem limites pode comprometer a função do Supremo, gerar insegurança jurídica ou permitir que interesses particulares negociem aquilo que pertence à ordem constitucional.

Por isso, o livro insiste em uma ideia fundamental: diálogo exige método. A abertura procedimental da jurisdição constitucional só se justifica quando acompanhada de critérios claros de transparência, representatividade, contraditório, igualdade entre os participantes e responsabilidade decisória. O Supremo pode

ouvir mais, mas não pode deixar de decidir quando a Constituição exigir uma resposta. Pode estimular consensos, mas não pode permitir que o sentido da Constituição seja privatizado. Pode mediar aspectos instrumentais ou executivos de determinados conflitos, mas não pode abdicar de seu papel institucional.

Essa distinção é essencial. A mediação constitucional, quando cabível, não deve ser compreendida como uma forma de as partes “negociarem a Constituição”. A Constituição não está disponível para transação. O que pode ser discutido, em determinados casos, são caminhos de implementação, prazos, medidas de transição, formas de cumprimento, ajustes institucionais e soluções práticas capazes de tornar efetivos os direitos constitucionais. A consensualidade, nesse contexto, não substitui a jurisdição; ela pode funcionar como técnica auxiliar de concretização constitucional.

Outro ponto central do livro é a necessidade de se pensar a produção de conhecimento dentro do processo constitucional. O Supremo não decide no vazio. Muitas vezes, precisa compreender realidades complexas antes de fixar uma tese constitucional. Por isso, a instrução dos fatos constitucionais deve ser levada a sério. Não basta afirmar que determinado tema é relevante, urgente ou sensível. É preciso criar condições para que os fatos sejam debatidos com seriedade, os dados sejam submetidos ao contraditório e as informações técnicas sejam incorporadas de modo racional à fundamentação da decisão.

A jurisdição constitucional dialógica, portanto, não diminui a autoridade do Supremo. Ao contrário, pode fortalecê-la. Uma Corte que decide depois de estabelecer o contraditório efetivo sobre o fato constitucional, pode justificar de forma transparente as razões de sua decisão, tendendo a produzir julgamentos mais legítimos e mais racionais. A autoridade judicial não se enfraquece pelo diálogo; enfraquece-se quando decide sem demonstrar que compreendeu a complexidade do problema submetido à sua apreciação.

A obra também procura situar esse debate em um contexto mais amplo: a expansão da

jurisdição constitucional, a judicialização da política, a separação de poderes, os direitos fundamentais, os litígios estruturais e os desafios das democracias contemporâneas. O Supremo é frequentemente acusado de decidir demais. Em alguns casos, essa crítica pode ser pertinente. Mas há também situações em que a Corte é chamada a agir porque os demais Poderes não conseguiram produzir uma resposta adequada ou porque direitos fundamentais estão em risco.

O problema, portanto, não se resolve com fórmulas simples, como defender ativismo irrestrito ou autocontenção absoluta. Entre a omissão e o excesso, há um caminho institucional mais sofisticado: uma atuação constitucional responsável, procedimentalmente estruturada e aberta ao diálogo. A isso o livro chama de autocontenção qualificada. O Tribunal pode, em determinadas circunstâncias, devolver o debate aos Poderes políticos, construir soluções graduais, estimular acordos institucionais ou estabelecer parâmetros constitucionais sem substituir integralmente o espaço próprio da política democrática.

Ao final, a principal mensagem da obra é que o desafio contemporâneo do Supremo Tribunal Federal não é escolher entre decidir ou dialogar. O verdadeiro desafio é decidir melhor por meio de procedimentos mais adequados. A jurisdição constitucional do futuro deverá combinar autoridade decisória, abertura institucional e produção qualificada de conhecimento.

Não se trata de enfraquecer a Constituição, mas de levá-la mais a sério. Levar a Constituição a sério significa reconhecer que seus valores não se realizam apenas no texto das decisões, mas também no caminho institucional percorrido até elas. Significa compreender que a legitimidade democrática de uma Suprema Corte depende de sua capacidade de ouvir, ponderar, justificar e decidir com responsabilidade.

Em tempos de polarização, descon-fiança institucional e conflitos cada vez mais

complexos, o Supremo Tribunal Federal precisa ser mais do que o órgão da última palavra. Precisa ser também um espaço de razão pública, de escuta qualificada e de construção responsável do conhecimento constitucional. Essa é a proposta central do livro: pensar uma jurisdição constitucional que não abdique de decidir, mas que compreenda que, em uma democracia plural, a qualidade da decisão começa pela qualidade do procedimento.

Guilherme Veiga

Doutor em Direito Constitucional pelo CEUB/DF. Especialista em Direito Constitucional Internacional pela Università di Pisa / UNIPI, Itália. Membro Benemérito da Academia Pernambucana de Letras Jurídicas. Professor. Advogado nas Cortes Superiores.

Diário do Direito

O aplicativo gratuito e exclusivo para profissionais do Direito que desejam mais organização, produtividade e controle.

Descubra todas as Funcionalidades

- Configuração do Escritório**
Cadastro endereço, contatos e perfis de acesso (Advogado, Financeiro e Atendentes).
- Gestão de Tags e Grupos**
Organize seus contatos por função, região e especificações.
- Cadastro de Contatos**
Inclua clientes, fornecedores e colaboradores. Organize por grupos e exporte em planilha.
- Agenda**
Controle seus compromissos com descrições e destaque visual por cores.
- Gestão Financeira**
Registre contas a pagar e a receber e simplifique sua rotina.

CADASTRE-SE GRATUITAMENTE

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

Reforma tributária e a não cumulatividade plena: o maior avanço para a indústria

by Marciano Buffon, Leticia de Mello

Entre as inúmeras críticas, todas amplamente fundamentadas, dirigidas ao sistema tributário brasileiro, a complexidade ocupa posição central. De um lado, ela impõe elevados custos de conformidade, representados pelos recursos humanos, tecnológicos e financeiros necessários apenas para apurar corretamente os tributos devidos, colocando o Brasil entre os países com maior custo de cumprimento das obrigações tributárias no mundo. De outro, converte-se em importante fator de insegurança jurídica, comprometendo a previsibilidade das relações econômicas e dificultando o exercício da atividade empresarial, especialmente nos segmentos diretamente ligados à produção.

As maiores vítimas desse modelo são, historicamente, os trabalhadores e a indústria. Os primeiros suportam uma carga tributária incompatível com sua capacidade contributiva, seja pela incidência sobre a renda, seja pela elevada tributação sobre o consumo. A indústria, por sua vez, convive há décadas com um sistema de tributação indireta extremamente complexo, no qual a correta apropriação de créditos fiscais tornou-se uma das principais fontes de litigiosidade. Em muitos casos, a dificuldade de interpretação da legislação é tamanha que poucas empresas industriais de médio ou grande porte conseguem

afirmar, com segurança, que estão recolhendo corretamente todos os tributos incidentes sobre suas operações.

Esse cenário persiste há décadas, apesar das inúmeras propostas de simplificação e das reiteradas advertências formuladas por especialistas, entidades representativas e organismos nacionais e internacionais. A elevada complexidade do sistema tributário brasileiro não apenas compromete a segurança jurídica, como também reduz a competitividade da economia, desestimula investimentos produtivos e representa um dos principais obstáculos ao crescimento econômico sustentável.

Nesse contexto, a aprovação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, representa um dos acontecimentos mais relevantes da história recente do sistema tributário nacional. Desde então, seu conteúdo vem sendo regulamentado por sucessivos diplomas normativos, dentre os quais se destacam as Leis Complementares nº 214, de 2025, e nº 227, de 2026, o Decreto nº 12.955, de 2026, e a Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026.

A reforma promove profunda reestruturação da tributação sobre o consumo. Cinco tributos atualmente existentes serão substituídos por dois

tributos sobre valor agregado: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios. Paralelamente, foi instituído o Imposto Seletivo, destinado à tributação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, preservando-se o IPI apenas para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

Entre todas as mudanças introduzidas pela reforma, nenhuma possui impacto tão significativo para a indústria quanto a adoção de um regime de não cumulatividade ampla. A CBS passará a vigorar a partir de janeiro de 2027, enquanto o IBS será implementado gradualmente até 2032. Em ambos os casos, o novo modelo rompe com décadas de controvérsias acerca da extensão do direito ao crédito fiscal, substituindo um sistema marcado por exceções e interpretações restritivas por uma lógica muito mais objetiva e econômica.

É difícil compreender que, após quase sessenta anos de vigência do ICMS e do IPI, ainda subsistam intensas controvérsias acerca da própria extensão da não cumulatividade. Questões envolvendo produtos intermediários, materiais de uso e consumo, embalagens ou insumos continuam ocupando milhares de processos administrativos e judiciais, produzindo enorme insegurança para os contribuintes e elevados custos de conformidade.

Situação semelhante ocorre com o PIS e a COFINS. Mais de vinte anos após a instituição do regime não cumulativo dessas contribuições, permanece indefinido o alcance do conceito de insumo, tema que continua gerando intensa litigiosidade. Em inúmeras situações, despesas indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, como publicidade, representação comercial, logística, serviços especializados e outras despesas operacionais essenciais, deixam de gerar créditos fiscais, fazendo prevalecer justamente o efeito cumulativo que o regime deveria eliminar.

A reforma tributária altera substancialmente esse cenário. A regra geral passa a ser o aproveitamento amplo dos créditos vinculados à atividade econômica, permanecendo excluídas apenas as despesas de natureza pessoal ou aquelas sem relação com o exercício da atividade empresarial. Além disso, será assegurada a apropriação imediata dos créditos relativos à aquisição de máquinas, equipamentos e demais bens destinados ao ativo imobilizado, eliminando uma das principais distorções historicamente enfrentadas pelo setor produtivo.

Outro aspecto igualmente relevante reside na própria sistemática operacional do novo modelo. Como o direito ao crédito passa a depender da efetiva extinção do débito tributário na etapa anterior da cadeia, cria-se um poderoso mecanismo de incentivo à regularidade fiscal, reduzindo os estímulos à informalidade, ao inadimplemento e à evasão tributária.

Naturalmente, a reforma não elimina todos os problemas estruturais do sistema tributário brasileiro. A transição será longa, a carga incidente sobre o consumo permanecerá elevada e a regressividade do sistema continuará exigindo aperfeiçoamentos futuros. Ainda

assim, sob a perspectiva da indústria, especialmente dos segmentos intensivos em transformação, poucos avanços possuem relevância comparável à instituição da não cumulatividade ampla e à extinção do IPI para a maior parte dos produtos industrializados.

Os primeiros efeitos positivos já deverão ser percebidos em 2027. Embora a alíquota da CBS deva situar-se em patamar próximo ao atualmente incidente sobre o PIS e a COFINS, o aproveitamento integral dos créditos fiscais tende a reduzir significativamente o custo tributário efetivo suportado pelas empresas. Soma-se a isso a extinção do IPI para a quase totalidade dos produtos industrializados, circunstância que deverá ampliar a competitividade da indústria nacional e reduzir distorções historicamente presentes na tributação sobre o consumo.

Em síntese, embora a reforma tributária esteja longe de representar a solução definitiva para todos os problemas do sistema tributário brasileiro, ela inaugura um novo paradigma para a tributação da atividade produtiva. Para a indústria, a não cumulatividade ampla constitui, provavelmente, o maior avanço promovido pela reforma, aproximando o Brasil dos modelos internacionais de tributação sobre o valor agregado e contribuindo para um ambiente econômico mais simples, previsível e competitivo.

Marciano Buffon

Pós-doutor em Direito, pela Universidade de Sevilla. Doutor e Mestre em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Professor do Programa de Pós-Graduação e da graduação, em Direito na mesma instituição; Coordenador do GPET – Grupo Permanente de Estudos Tributários; Advogado na área tributária.

Letícia de Mello

Doutoranda e Mestra em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS, com bolsa PROEX/CAPES. Visiting Scholar, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC; Especialista em Direito e Processo Tributário, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP; Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, com período de mobilidade acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC; Coordenadora do GPET – Grupo Permanente de Estudos Tributários; Advogada; Professora.



**ANUNCIE
AQUI**

**Conecte sua marca
a quem movimenta
a economia.**

ENVIE SUA PUBLICIDADE PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS



Excelência jurídica para cenários complexos. Estratégia, segurança e resultado.

Mais de 21 anos de atuação com ética e disciplina

- Empresarial
- Trabalhista
- Cível
- Previdenciário
- Tributário
- Criminal
- Digital
- Eleitoral
- Agrário

contato@aiache.adv.br
Localizado na Cobertura do Centro Empresarial, Av. Brasil, 303 - Centro

Instagram: @aiacheadvogados
(68) 3224-6324



20 anos da Lei Maria da Penha

Violência contra a mulher já atinge empresas e Previdência Social

by Alice Castanheira

crime a cada cinco horas. Os dados de 2025 já indicavam recorde, com 1.568 feminicídios, alta de 4,7%.

Parece clichê, mas ser mulher não é e nunca foi fácil. É uma vida cercada de desafios e obstáculos familiares, sociais, educacionais e profissionais. Mas, apesar de toda essa luta, o que mais dificulta a vida de uma mulher, com certeza, são a vivência e o enfrentamento da violência doméstica.

As agressões a mulheres são um dos mais persistentes e graves problemas sociais em nível global não só no que diz respeito ao Direito Penal, mas com consequências e reflexos financeiros já nos cofres das empresas e do Estado brasileiro, bem como no Direito Previdenciário e no Trabalhista.

Reflexos trabalhistas e previdenciários

A violência doméstica contra a mulher configura-se como grave violação de direitos humanos, afetando diretamente a saúde mental e a inserção social das vítimas no mercado de trabalho. Entre as consequências mais recorrentes, o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) destaca-se por gerar sintomas emocionais e cognitivos que comprometem o cotidiano e dificultam a permanência no mercado de trabalho.

Violência contra a mulher já atinge empresas e Previdência Social
Alice Castanheira

Os impactos do TEPT em mulheres vítimas de violência doméstica já repercute no ambiente laboral e no papel das empresas na promoção dos direitos humanos.

Quase uma epidemia, a violência doméstica não gera somente reflexos no ambiente de trabalho das vítimas e das empresas, mas também na esfera previdenciária. Em dezembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou às mulheres que tiverem de se afastar do trabalho por Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) ou por outros problemas de saúde – em razão de episódios de violência doméstica – o pagamento de salário ou de auxílio assistencial, caso não tenham vínculo trabalhista.

Na prática, o Supremo decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) terá de arcar com o pagamento da remuneração de mulheres vítimas de violência doméstica que precisarem se afastar do trabalho por até seis meses, sem prejuízo do vínculo empregatício. A decisão foi unânime e também garante proteção a mulheres que não sejam seguradas da Previdência, por meio do acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

No plenário, os ministros rejeitaram um Recurso Extraordinário (RE) 1520468 do INSS e garantiu a eficácia das medidas protetivas adotadas no âmbito da Lei Maria da Penha também na esfera econômica. A decisão ganhou status de Repercussão Geral (Tema 1.370) e a tese fixada deverá ser seguida por todas as instâncias da Justiça.

Vale lembrar que a Lei Maria da Penha garante a mulheres beneficiadas por medida protetiva a garantia de emprego por até seis meses, quando for necessário o afastamento do local de trabalho.

Assim, para as mulheres seguradas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, caberá ao empregador arcar com os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, e o período

subsequente ficará a cargo do INSS. Se não houver empregador, o INSS deve arcar com todo o período, independentemente de carência.

No caso de a vítima não ser segurada (ou seja, não ter vínculo contributivo), o benefício assume caráter assistencial e será pago com base na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher não tem outros meios de prover sua subsistência.

No que diz respeito à competência do tema, o colegiado entendeu que o juízo criminal estadual tem competência para processar e julgar as causas que envolvam a Lei Maria da Penha, inclusive os pedidos de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento da decisão fique a cargo do INSS e do empregador.

Por outro lado, a Justiça Federal será competente nos processos em que a União, autarquias ou empresas públicas federais figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Os ministros decidiram também que caberá à Justiça Federal processar e julgar ações regressivas (de ressarcimento) contra os responsáveis pela violência contra a mulher, caso o INSS queira recuperar os benefícios pagos.

A decisão do Supremo tem por objetivo garantir que a vítima tenha condições financeiras para não ficar dependente de seu agressor. Assim, fica garantido às vítimas de violência doméstica mais um benefício que, apesar de ser uma decisão importante para as mulheres, gera mais um custo para a sociedade impactando diretamente no caixa das empresas e da Previdência Social.

Por isso, é importante mostrar que a violência doméstica já não é só um problema entre homens e mulheres, mas sim de toda a humanidade, do setor produtivo (empresas) e do Estado (Governos). No fundo, todos já estamos – enquanto sociedade – pagando a conta dessas tragédias.

Livro de 20 anos

A ideia de fazer o livro surgiu em 2025 em um grupo de advogados que decidiu mostrar os avanços, as dificuldades e os entraves ainda presentes na aplicação da legislação. A obra Lei Maria da Penha – Homenagem aos 20 anos da Lei nº 11.340/2006 representa um marco editorial relevante ao reunir análises jurídicas, sociais e institucionais sobre uma das legislações mais transformadoras do ordenamento brasileiro. Ao todo, mais de 40 coautores fazem uma abordagem prática e atual sobre violência de gênero, jurisprudência e proteção dos direitos das mulheres.

Onde comprar: www.editoramizuno.com.br

Alice Castanheira

Profissional com mais de 32 anos de experiência em Comunicação. Bacharel em Jornalismo pela Universidade Metodista de São Paulo, pós-graduada em Gestão de Redes Sociais pela PUC de São Paulo. Advogada formada pela Faculdade Integradas de Guarulhos (FIG-UNIMESP) e pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Já foi assessora de comunicação na Prefeitura de São Paulo, no Governo de São Paulo, no Sebrae-SP, no Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo (2ª Região) e atuou como editora executiva de economia dos jornais Diário Popular, Diário de S. Paulo e no Infoglobo. É proprietária da AC Assessoria de Comunicação e Marketing, agência de inteligência de mercado em comunicação com atuação no Brasil e em Portugal desde 2010.

Tipos de violência

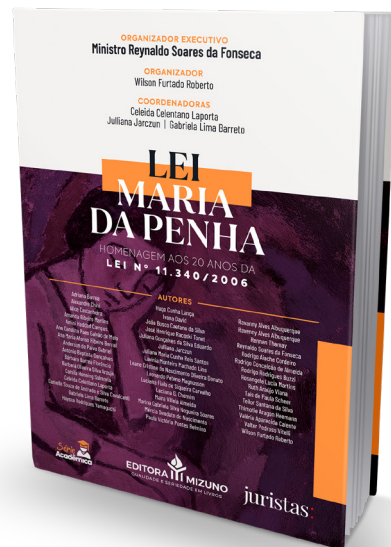
Em 2025, foram reportados 679.058 violações ao Ligue 180, um aumento de 18,5% em relação a 2024, quando foram registradas 573.131 violações.

Os tipos de violência mais recorrentes foram:

- Violência psicológica, com mais de 339 mil registros (49,9%);
- Violência física, com mais de 104 mil ocorrências (15,3%);
- Violência patrimonial, com 36.938 casos (5,4%);
- Violência sexual, com 20.534 registros (3,0%), sendo 8.172 casos de importunação sexual (1,2%);
- Sequestro/cârcere privado, com 2.621 ocorrências (0,4%).

De acordo com a metodologia da Central, uma única denúncia pode conter mais de um tipo de violação.

Fonte: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/abril/canal-ligue-180-registra-crescimento-de-27-nas-denuncias-e-10-nos-atendimentos-no-primeiro-trimestre-de-2026>



A obra Lei Maria da Penha – Homenagem aos 20 anos da Lei nº 11.340/2006 representa um marco editorial relevante ao reunir análises jurídicas, sociais e institucionais sobre uma das legislações mais transformadoras do ordenamento brasileiro. Publicado pela Editora Mizuno, o livro reúne contribuições de especialistas como Reynaldo Soares da Fonseca, Wilson Furtado Roberto, Celeida Celentano Laporta, Julliana Jarczun e Gabriela Lima Barreto, consolidando uma reflexão aprofundada e atualizada sobre a aplicação e evolução da norma.

Com abordagem multidisciplinar, a obra examina a trajetória, os impactos e os desafios contemporâneos da Lei Maria da Penha, posicionando-se como referência indispensável para profissionais do Direito e estudiosos da temática.

Sobre o Ligue 180

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 é um serviço público e gratuito do Governo do Brasil, coordenado pelo Ministério das Mulheres. Oferece orientação sobre direitos e serviços da Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência em todo o Brasil, além de analisar e encaminhar denúncias aos órgãos competentes.

O canal funciona 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. Está disponível também no WhatsApp: (61) 9610-0180 e pelo e-mail central180@mulheres.gov.br.

Convite de lançamento

A Editora Mizuno e os autores têm a honra de convidar para o lançamento da obra

COORDENADORAS



Celeida Celentano Laporta.



Julliana Jarczun



Gabriela Lima Barreto

ORGANIZADOR EXECUTIVO



Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

ORGANIZADOR



Wilson Furtado Roberto



Data

18 de Agosto



Horário

18h00



Local

Superior Tribunal de Justiça

SOBRE A



Quem Somos

A Editora Mizuno é referência nacional na publicação de obras jurídicas que unem profundidade técnica, clareza didática e compromisso com a excelência.



23 Anos de História

Há 23 anos contribuimos para a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do Direito por todo o Brasil:

- Advogados
- Magistrados
- Promotores
- Defensores Públicos
- Servidores
- Estudantes



Autores e autoras que Transformam o Direito

Nosso catálogo reúne autores que são referências nacionais, profissionais reconhecidos por transformar conhecimento em prática e impactar a comunidade jurídica diariamente.



Formação Contínua para Profissionais do Direito

Além dos livros, oferecemos cursos atualizados, ministrados por especialistas que vivem o Direito na prática, proporcionando aprendizado aplicável ao dia a dia profissional.

Conheça nossos livros e lançamentos:
www.editoramizuno.com.br

Seu nome pode estar no próximo lançamento da Editora Mizuno.
Envie seu manuscrito: autores@editoramizuno.com.br

Siga nossas
redes sociais

f i t | EditoraMizuno

y | EditorajhmizunoBr

'Notas de fim'

- 1 Artigo 7º, inciso XXVI da CR/88.
- 2 Além do inciso XXVI, destaca-se os incisos VI, XIII, XIV do artigo 7º, os incisos III e VI do artigo 8º e os §§ 1º e 2º do artigo 114, todos da CR/88. E prestigiando a atuação sindical e a negociação coletiva, há também os compromissos internacionais assumidos pelo país pela ratificação da Convenção 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, e também da Convenção 98, relativa à aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.
- 3 Artigo 8º, inciso VI da CR/88: "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".
- 4 Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical convocará assembleia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612.
- 5 Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.
- 6 TST-E-ED-RR-1134676-43.2003.5.04.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI).
TST-RO-8281-17.2010.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC).
TST- ROAA-74600-66-2002-5-12-0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC).
- 7 Artigos 611-A e 611-B da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.
- 8 Tema 1046: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.
- 9 TST-RO-8281-17.2010.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC).

PUBLIQUE SEU ARTIGO CONOSCO

ESTAMOS RECEBENDO ARTIGOS PARA AS PRÓXIMAS EDIÇÕES DA REVISTA JURISTAS

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

admin@juristas.com.br

juristas:

EDITORIA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

